

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 118

44.º ano

27 de Abril de 2001

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 804/2001 da Comissão de 26 de Abril de 2001 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 805/2001 da Comissão, de 26 de Abril de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 2869/2000 e que eleva para 1 000 000 toneladas o concurso permanente para a revenda no mercado interno de trigo mole da colheita de 1999 detido pelo organismo de intervenção francês	3
* Regulamento (CE) n.º 806/2001 da Comissão, de 26 de Abril de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 174/1999 no que diz respeito à gestão do contingente de leite em pó a exportar para a República Dominicana	4
* Regulamento (CE) n.º 807/2001 da Comissão, de 25 de Abril de 2001, que altera os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal ⁽¹⁾	6
* Regulamento (CE) n.º 808/2001 da Comissão, de 26 de Abril de 2001, que prevê a concessão da indemnização compensatória às organizações de produtores, em relação ao atum entregue à indústria de transformação durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 2000	12
* Regulamento (CE) n.º 809/2001 da Comissão, de 26 de Abril de 2001, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis	16
Regulamento (CE) n.º 810/2001 da Comissão, de 26 de Abril de 2001, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95	22
Regulamento (CE) n.º 811/2001 da Comissão, de 26 de Abril de 2001, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	24
Regulamento (CE) n.º 812/2001 da Comissão, de 26 de Abril de 2001, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	28

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

Índice (continuação)	
Regulamento (CE) n.º 813/2001 da Comissão, de 26 de Abril de 2001, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais	31
Regulamento (CE) n.º 814/2001 da Comissão, de 26 de Abril de 2001, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz	33
Regulamento (CE) n.º 815/2001 da Comissão, de 26 de Abril de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/2000	34
Regulamento (CE) n.º 816/2001 da Comissão, de 26 de Abril de 2001, relativo às propostas comunicadas para a exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2014/2000	35
Regulamento (CE) n.º 817/2001 da Comissão, de 26 de Abril de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2317/2000	36
Regulamento (CE) n.º 818/2001 da Comissão, de 26 de Abril de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1740/2000	37
Regulamento (CE) n.º 819/2001 da Comissão, de 26 de Abril de 2001, que fixa a redução do direito de importação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/2000	38
Regulamento (CE) n.º 820/2001 da Comissão, de 26 de Abril de 2001, que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 555/2001	39
Regulamento (CE) n.º 821/2001 da Comissão, de 26 de Abril de 2001, que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 730/2001	40

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Parlamento Europeu e Conselho

2001/331/CE:

* Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Abril de 2001, relativa aos critérios mínimos aplicáveis às inspecções ambientais nos Estados-Membros	41
---	----

Conselho

2001/332/CE:

* Decisão do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, relativa à celebração do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a República Popular do Bangladesh em matéria de parceria e desenvolvimento	47
---	----

Acordo de cooperação entre a Comunidade Europeia e a República Popular do Bangladesh em matéria de parceria e desenvolvimento

48

Informação relativa à entrada em vigor do acordo de cooperação entre a Comunidade Europeia e a República Popular do Bangladesh em matéria de parceria e de desenvolvimento

56

Comissão

2001/333/CE:

* Decisão da Comissão, de 13 de Fevereiro de 2001, relativa à repartição das quantidades de substâncias regulamentadas que são autorizadas para utilizações essenciais na Comunidade em 2001 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às substâncias que empobrecem a camada de azono ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 4153]	57
--	----

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 804/2001 DA COMISSÃO
de 26 de Abril de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.
⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Abril de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	86,4
	204	76,4
	212	110,1
	999	91,0
0707 00 05	052	90,7
	999	90,7
0709 90 70	052	85,0
	999	85,0
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	75,6
	204	46,4
	212	52,0
	220	56,7
	600	67,4
	624	57,8
	999	59,3
	388	92,1
	400	86,9
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	404	96,7
	508	78,1
	512	82,6
	524	90,2
	528	87,8
	720	94,4
	804	119,1
	999	92,0
	388	79,3
	512	87,4
0808 20 50	528	81,3
	999	82,7

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 805/2001 DA COMISSÃO
de 26 de Abril de 2001**

que altera o Regulamento (CE) n.º 2869/2000 e que eleva para 1 000 000 toneladas o concurso permanente para a revenda no mercado interno de trigo mole da colheita de 1999 detido pelo organismo de intervenção francês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000⁽⁴⁾, estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2869/2000 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 323/2001⁽⁶⁾, abriu um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 750 000 toneladas de trigo mole da colheita de 1999 detidas pelo organismo de intervenção francês.
- (3) Na situação actual de mercado, é oportuno proceder ao aumento da quantidade colocada à venda no mercado interno para 1 000 000 toneladas de trigo mole detidas

pelo organismo de intervenção francês, sem precisar o ano da colheita.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2869/2000 é alterado como se segue:

- 1. No título, os termos «da colheita de 1999» são suprimidos.
- 2. No artigo 1.º, os termos «de 750 000 toneladas de trigo mole da colheita 1999» são substituídos pelos termos «de 1 000 000 toneladas de trigo mole».
- 3. O n.º 2 do artigo 2.º é substituído pelo texto seguinte:
«2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 26 de Junho de 2001.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 187 de 26.7.2000, p. 24.

⁽⁵⁾ JO L 333 de 29.12.2000, p. 19.

⁽⁶⁾ JO L 48 de 17.2.2001, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 806/2001 DA COMISSÃO

de 26 de Abril de 2001

que altera o Regulamento (CE) n.º 174/1999 no que diz respeito à gestão do contingente de leite em pó a exportar para a República Dominicana

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 30.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2884/2000⁽⁴⁾, contém, no seu artigo 20.ºA, as disposições aplicáveis à gestão do contingente de leite em pó a exportar para a República Dominicana ao abrigo do memorando de acordo concluído entre a Comunidade Europeia e a República Dominicana e aprovado pela Decisão 98/486/CE do Conselho⁽⁵⁾.
- (2) Devido às dificuldades relacionadas com a aplicação do referido memorando na República Dominicana, verificadas no decurso de 2000, é conveniente excluir este ano do período de referência para os pedidos futuros no âmbito desta quota. Por outro lado, é indicado tomar medidas que evitem a anulação dos certificados. É, por conseguinte, conveniente aumentar o nível da garantia para as exportações realizadas no âmbito da quota e sujeitar a sua liberação à prova de que os produtos tenham sido declarados à importação para a República Dominicana durante o ano de contingente. Revela-se necessário adaptar certas outras disposições para assegurar uma melhor administração do regime.
- (3) Dado que o período fixado para a apresentação dos pedidos de certificados é o que decorre de 1 a 10 de Maio de 2001, impõe-se a imediata entrada em vigor do presente regulamento.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 20.ºA do Regulamento (CE) n.º 174/1999 é alterado do seguinte modo:

- 1. A alínea a) do n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:
«a) A primeira parte, igual a 80 % ou 17 920 toneladas, será repartida entre os exportadores da Comunidade que possam provar ter exportado produtos referidos no n.º 3 para a República Dominicana no decurso de cada um dos três últimos anos civis, com exclusão de 2000, que precedem o período de apresentação dos pedidos;».
- 2. O primeiro travessão do n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:
«— para a parte referida na alínea a) do n.º 4, a uma quantidade igual a 110 % da quantidade total de produtos referidos no n.º 3 exportada no decurso de um dos três últimos anos civis, com exclusão de 2000, que precedem o período de apresentação dos pedidos.».
- 3. Na alínea b) do n.º 6, o primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção:
«— apresentar uma garantia de 15 euros por 100 kg.».
- 4. A alínea c) do n.º 9 passa a ter a seguinte redacção:
«c) Na casa 20, uma das seguintes menções
— Artículo 20 bis del Reglamento (CE) nº 174/1999:
contingente arancelario de leche en polvo del año 1.7.....-30.6..... fijado en el Memorándum de acuerdo celebrado entre la Comunidad Europea y la República Dominicana y aprobado mediante la Decisión 98/486/CE del Consejo.
— Artikel 20a i forordning (EF) nr. 174/1999:
toldkontingent for perioden 1.7..... til 30.6..... for mælkpulver i henhold til den aftale, som blev indgået mellem Det Europæiske Fællesskab og Den Dominikanske Republik og godkendt ved Rådets afgørelse 98/486/EF.
— Artikel 20a der Verordnung (EG) Nr. 174/1999:
Milchpulverkontingent für das Jahr 1.7.....-30.6..... gemäß der mit dem Beschluss 98/486/EG des Rates genehmigten Vereinbarung zwischen der Europäischen Gemeinschaft und der Dominikanischen Republik.
— Άρθρο 20α του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 174/1999:
δασμολογική ποσόστωση, για το έτος 1.7.....-30.6....., γάλακτος σε σκόνη δυνάμει του μηνημονίου συμφωνίας που συνήφθη μεταξύ της Ευρωπαϊκής Κοινότητας και της Δομινικανικής Δημοκρατίας και εγκρίθηκε από την απόφαση 98/486/EK του Συμβουλίου.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 333 de 29.12.2000, p. 76.

⁽⁵⁾ JO L 218 de 6.8.1998, p. 45.

- Article 20a of Regulation (EC) No 174/1999: tariff quota for 1.7....-30.6....., for milk powder under the Memorandum of Understanding concluded between the European Community and the Dominican Republic and approved by Council Decision 98/486/EC.
- Article 20 bis du règlement (CE) n° 174/1999: contingent tarifaire pour l'année 1.7....-30.6....., de lait en poudre au titre du mémorandum d'accord conclu entre la Communauté européenne et la République dominicaine et approuvé par la décision 98/486/CE du Conseil.
- Articolo 20 bis del regolamento (CE) n. 174/1999: contingente tariffario per l'anno 1.7....-30.6....., di latte in polvere a titolo del memorandum d'intesa concluso tra la Comunità europea e la Repubblica dominicana e approvato con la decisione 98/486/CE del Consiglio.
- Artikel 20 bis van Verordening (EG) nr. 174/1999: tariefcontingent melkpoeder voor het jaar 1.7....-30.6..... krachtens het memorandum van overeenstemming tussen de Europese Gemeenschap en de Dominicaanse Republiek, goedgekeurd bij Besluit 98/486/EG van de Raad.
- Artigo 20.ºA do Regulamento (CE) n.º 174/1999: contingente pautal do ano 1.7....-30.6....., de leite em pó ao abrigo do memorando de acordo concluído entre a Comunidade Europeia e a República Dominicana e aprovado pela Decisão 98/486/CE do Conselho.
- Asetuksen (EY) N:o 174/1999 20 a artikla: neuvoston päätöksellä 98/486/EY hyväksytyn Euroopan yhteisön ja Dominikaanisen tasavallan yhteisymmärryspöytäkirjan mukainen maitojauheen tarifikiintiö 1.7.... ja 30.6..... välisenä aikana.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2001.

— Artikel 20a i förordning (EG) nr 174/1999: tullkvot för året 1.7....-30.6....., för mjölkpulver enligt avtalsmemorandumet mellan Europeiska gemenskapen och Dominikanska republiken, godkänt genom rådets beslut 98/486/EG.»

5. O primeiro parágrafo do n.º 12 passa a ter a seguinte redacção:
«Os certificados serão emitidos a pedido do operador, nunca antes de 1 de Junho nem depois de 15 de Fevereiro seguinte. Serão emitidos apenas em benefício dos operadores cujos pedidos de certificados tenham sido comunicados em conformidade com o n.º 10.».
6. O primeiro parágrafo do n.º 14 passa a ter a seguinte redacção:
«A garantia só será liberada num dos dois casos seguintes:
 - a) Contra a apresentação da prova referida no n.º 5 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão (*), acompanhada de uma cópia da declaração de exportação devidamente visada pelas autoridades competentes da República Dominicana;
 - b) Relativamente às quantidades pedidas para as quais não tenha podido ser emitido um certificado.

(*) JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.».

7. O n.º 17 passa a ter a seguinte redacção:
«São aplicáveis as disposições do capítulo I, com excepção dos artigos 6.º, 9.º e 10.º».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. É aplicável aos certificados pedidos a partir de 1 de Maio de 2001.

**REGULAMENTO (CE) N.º 807/2001 DA COMISSÃO
de 25 de Abril de 2001**

que altera os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal (⁽¹⁾), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 750/2001 da Comissão (⁽²⁾), e, nomeadamente, os seus artigos 6.º, 7.º e 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2377/90, devem ser estabelecidos progressivamente limites máximos de resíduos para todas as substâncias farmacologicamente activas utilizadas, na Comunidade, em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano.
- (2) Os limites máximos de resíduos só devem ser estabelecidos após análise, pelo Comité dos Medicamentos Veterinários, de todas as informações pertinentes relativas à segurança dos resíduos da substância em questão para a saúde do consumidor de alimentos de origem animal e à influência dos resíduos na transformação dos alimentos.
- (3) No estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal, é necessário indicar a espécie animal em que os referidos resíduos podem estar presentes, os teores admitidos nos diferentes tecidos a analisar provenientes do animal tratado (tecido alvo), assim como a natureza do resíduo relevante para a monitorização e controlo dos resíduos (resíduo marcador).
- (4) Para o controlo de resíduos previsto na legislação comunitária sobre a matéria, devem normalmente fixar-se limites máximos de resíduos no fígado e no rim. Todavia, muitas vezes estes órgãos são retirados das carcaças transaccionadas a nível internacional e que, por conseguinte, é conveniente estabelecer também limites máximos de resíduos nos tecidos muscular e adiposo.
- (5) No caso de medicamentos veterinários destinados a ser administrados a aves poedeiras, animais produtores de leite ou abelhas produtoras de mel, devem também ser

estabelecidos limites máximos de resíduos nos ovos, leite e mel.

- (6) Nafcillin, cefoperazona, tiamulina, lincomicina, netobimicin, cialotrina, foxima e ciflutrina devem ser inseridos no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90.
- (7) «Ácidos alquil benzenossulfónicos lineares com cadeia alquila compreendida entre C₉ e C₁₃, contendo menos do que 2,5 % de cadeias maiores do que C₁₃» devem ser inseridos no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90.
- (8) De modo a permitir a conclusão dos estudos científicos, o prazo de validade dos limites máximos de resíduos provisórios anteriormente definido no anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 deve ser alargado para cefacetril, ácido oxolínico e permetrina.
- (9) É conveniente admitir um prazo suficiente antes da entrada em vigor do presente regulamento para que os Estados-Membros possam proceder, com base nas disposições do presente regulamento, às necessárias alterações das autorizações de introdução no mercado dos medicamentos veterinários em questão, concedidas ao abrigo da Directiva 81/851/CEE do Conselho (⁽³⁾), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/37/CE da Comissão (⁽⁴⁾), para tomarem em consideração as disposições do presente regulamento.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do Comité Permanente dos Medicamentos Veterinários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 são alterados nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

É aplicável a partir do sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 1.

⁽²⁾ JO L 109 de 19.4.2001, p. 35.

⁽³⁾ JO L 317 de 6.11.1981, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 139 de 10.6.2000, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

ANEXO

A. O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 é alterado do seguinte modo:

1. Agentes anti-infecciosos

1.2. Antibióticos

1.2.1. Penicilinas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Nafcillin	Nafcillin	Bovinos	300 µg/kg 300 µg/kg 300 µg/kg 300 µg/kg 30 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Leite	Para uso intramamário apenas»

1.2.2. Cefalosporinas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Cefoperazona	Cefoperazona	Bovinos	50 µg/kg	Leite»	

1.2.8. Pleuromutilinas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Tiamulina	Soma dos metabolitos que podem ser hidrolisados para 8-a-hidroximutilina	Peru	100 µg/kg 100 µg/kg 300 µg/kg	Músculo Pele e tecido adiposo Fígado»	

1.2.9. Lincosamidas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Lincomicina	Lincomicina	Ovinos	100 µg/kg 50 µg/kg 500 µg/kg 1 500 µg/kg 150 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Leite	

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
		Suínos Galinha	100 µg/kg 50 µg/kg 500 µg/kg 1 500 µg/kg 100 µg/kg 50 µg/kg 500 µg/kg 1 500 µg/kg 50 µg/kg	Músculo Pele e tecido adiposo Fígado Rim Músculo Pele e tecido adiposo Fígado Rim Ovos»	

2. Agentes antiparasitários

2.1. Agentes activos contra os endoparasitas

2.1.3. Benzimidazolois e probenzimidazolois

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Netobimin	Soma de oxidó de albendazole, sulfona de albendazole e 2-amino sulfona de albendazole expressos como o albendazole	Bovinos, ovinos	100 µg/kg 100 µg/kg 1 000 µg/kg 500 µg/kg 100 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Leite	Apenas para utilização oral»

2.2. Agentes activos contra os ectoparasitas

2.2.1. Fosfatos orgânicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Foxima	Foxima	Ovinos Suínos	50 µg/kg 400 µg/kg 50 µg/kg 20 µg/kg 700 µg/kg 20 µg/kg 20 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Rim Músculo Pele e tecido adiposo Fígado Rim	Não utilizar em animais produtores de leite para consumo humano»

2.2.3. Piretrina e piretroides

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Cialotrina	Cialotrina (soma dos isómeros)	Bovinos	500 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg 10 µg/kg	Tecido adiposo Rim Leite Músculo	Devem ser respeitadas as disposições suplementares da Directiva 94/29/CE do Conselho»
Ciflutrina	Ciflutrina (soma dos isómeros)	Bovinos	50 µg/kg 10 µg/kg 10 µg/kg 20 µg/kg	Tecido adiposo Fígado Rim Leite	

B. O anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 é alterado do seguinte modo:

2. Compostos orgânicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
«Ácidos alquil benzenossulfónicos lineares com cadeia alquilica compreendida entre C ₉ e C ₁₃ , contendo menos do que 2,5 % de cadeias maiores do que C ₁₃	Bovinos	Exclusivamente para uso tópico»

C. O anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 é alterado do seguinte modo:

1. Agentes anti-infecciosos

1.2. Antibióticos

1.2.4. Cefalosporinas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Cefacetril	Cefacetril	Bovinos	125 µg/kg	Leite	Os LMR provisórios terminam em 1.1.2002 Para uso intramamário apenas»

1.2.6. Quinolonas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Ácido oxolínico	Ácido oxolínico	Bovinos	100 µg/kg 50 µg/kg 150 µg/kg 150 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim	Os LMR provisórios terminam em 1.1.2003 Não utilizar em animais produtores de leite para consumo humano»

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
		Suínos Galinha Pescado	100 µg/kg 50 µg/kg 150 µg/kg 150 µg/kg 100 µg/kg 50 µg/kg 150 µg/kg 150 µg/kg 50 µg/kg 300 µg/kg	Músculo Pele e tecido adiposo Fígado Rim Músculo Pele e tecido adiposo Fígado Rim Ovos Músculo e pele em proporções normais	

2. Agentes antiparasitários
 2.2. Agentes activos contra os ectoparasitas
 2.2.3. Piretrina e piretroides

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Permetrina	Permetrina (soma dos isómeros)	Galinha, suínos Bovinos, caprinos Galinha	50 µg/kg 500 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg 500 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg 50 µg/kg	Músculo Pele e tecido adiposo Fígado Rim Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Leite Ovos	Os LMR provisórios terminam em 1.1.2003 Os LMR provisórios terminam em 1.1.2003 Devem ser respeitadas as disposições supplementares da Directiva 98/82/CE da Comissão (JO L 290 de 29.10.1998, p. 25) Os LMR provisórios terminam em 1.1.2003»

**REGULAMENTO (CE) N.º 808/2001 DA COMISSÃO
de 26 de Abril de 2001**

que prevê a concessão da indemnização compensatória às organizações de produtores, em relação ao atum entregue à indústria de transformação durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Até 31 de Dezembro de 2000, o artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura⁽²⁾, revogado pelo Regulamento (CE) n.º 104/2000, previa a concessão de uma indemnização compensatória, sob determinadas condições, às organizações de produtores de atum da Comunidade em relação às quantidades de atum entregues à indústria de transformação durante o trimestre civil que tivesse sido objecto de verificação de preços, sempre que o preço de venda médio trimestral registado no mercado comunitário e o preço franco-fronteira acrescido, se fosse caso disso, do direito de compensação aplicável, se situassem, simultaneamente, num nível inferior a 91 % do preço de produção comunitário do produto.
- (2) A análise da situação no mercado comunitário no ano 2000 permitiu verificar que, durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho desse ano, em relação ao atum albacora (*Thunnus albacares*) com um peso superior a 10 kg por unidade, ao atum albacora (*Thunnus albacares*) com um peso não superior a 10 kg por unidade e ao gaiado [*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*], tanto o preço de venda médio trimestral de mercado como o preço franco-fronteira referidos no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 3759/92 se situaram num nível inferior a 91 % do preço de produção comunitário em vigor, fixado pelo Regulamento (CE) n.º 2748/1999 do Conselho⁽³⁾.
- (3) As condições fixadas no Regulamento (CE) n.º 3759/92 devem ser mantidas para tomar uma decisão quanto à concessão de uma indemnização compensatória relativamente aos produtos em causa no período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 2000.
- (4) As operações a tomar em consideração para a determinação do direito à indemnização são as vendas cujas facturas têm a data do trimestre em causa e foram tidas

em conta para o cálculo do preço de venda médio mensal mencionado no n.º 1, alínea b), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2210/93 da Comissão⁽⁴⁾, revogado com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001 pelo Regulamento (CE) n.º 890/2001 da Comissão⁽⁵⁾.

- (5) O montante da indemnização prevista no n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 3759/92, não pode, em caso algum, exceder a diferença entre o limiar de desencadeamento e o preço médio de venda do produto em questão registado no mercado comunitário, ou um montante forfetário equivalente a 12 % desse limiar.
- (6) As quantidades elegíveis para benefício da indemnização, na acepção do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 3759/92, não podem exceder, em caso algum, para o trimestre em causa, os limites referidos no n.º 3 do mesmo artigo.
- (7) Para efeitos de aplicação dos limites estabelecidos no n.º 4 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 3759/92 para o cálculo do montante da indemnização concedida a cada organização de produtores, é necessário fixar a repartição das quantidades elegíveis pelas organizações de produtores em causa, na proporção das suas produções respectivas no decurso do mesmo trimestre das campanhas de pesca de 1997, 1998 e 1999.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A indemnização compensatória às organizações de produtores em relação ao atum entregue à indústria de transformação é concedida, relativamente ao período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 2000, para os seguintes produtos:

	(em euros/tonelada)
Produtos	Indemnização máxima
Albacora (<i>Thunnus albacares</i>) com peso superior a 10 kg/unidade	23
Albacora (<i>Thunnus albacares</i>) com peso superior a 10 kg/unidade	96
Gaiado [<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>]	55

⁽¹⁾ JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.

⁽²⁾ JO L 388 de 31.12.1992, p. 1.

⁽³⁾ JO L 331 de 23.12.1999, p. 28.

⁽⁴⁾ JO L 197 de 6.8.1993, p. 8.

⁽⁵⁾ JO L 13 de 17.1.2001, p. 3.

Artigo 2.º

1. O volume global, por espécie, das quantidades susceptíveis de beneficiar da indemnização é o seguinte:

— Albacora (*Thunnus albacares*) com peso superior a 10 kg/unidade 18 699,680 toneladas,

— Albacora (*Thunnus albacares*) com peso não superior a 10 kg/unidade 3 511,942 toneladas,

— Gaiado

[*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*]

6 962,352 toneladas.

2. Estas quantidades são repartidas pelas organizações de produtos em causa, em conformidade com o anexo.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Repartição, pelas organizações de produtores, das quantidades de atum susceptíveis de beneficiar da indemnização compensatória relativamente ao período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 2000, com quantidades por fracção de percentagem de indemnização

1.

(em toneladas)

Atum Albacora (<i>Thunnus albacares</i>) com peso superior a 10 kg/unidade	Quantidades que podem ser objecto de indemnização a 100 %	Quantidades que podem ser objecto de indemnização a 50 %	Quantidades que podem ser objecto de indemnização Total
OPAGAC	4 896,549	0	4 896,549
OPTUC	7 024,104	543,012	7 567,116
OP 42 (CAN.)	0	0	0
ORTHONGEL	4 846,014	1 390,001	6 236,015
APASA	0	0	0
MADEIRA	0	0	0
UE Total	16 766,667	1 933,013	18 699,680

2.

(em toneladas)

Atum Albacora (<i>Thunnus albacares</i>) com peso não superior a 10 kg/unidade	Quantidades que podem ser objecto de indemnização a 100 %	Quantidades que podem ser objecto de indemnização a 50 %	Quantidades que podem ser objecto de indemnização Total
OPAGAC	2 287,357	0	2 287,357
OPTUC	1 125,097	0	1 125,097
OP 42 (CAN.)	0	0	0
ORTHONGEL	65,918	33,570	99,488
APASA	0	0	0
MADEIRA	0	0	0
UE Total	3 478,372	33,570	3 511,942

3.

(em toneladas)

Gaiado [<i>Eurhynnus (Katsuwonus) pelamis</i>]	Quantidades que podem ser objecto de indemnização a 100 %	Quantidades que podem ser objecto de indemnização a 50 %	Quantidades que podem ser objecto de indemnização Total
OPAGAC	3 346,151	0	3 346,151
OPTUC	3 553,943	0	5 553,943
OP 42 (CAN.)	41,264	0	41,264
ORTHONGEL	6,844	0	6,844
APASA	1,380	0	1,380
MADEIRA	12,770	0	12,770
UE Total	6 962,352	0	6 962,352

**REGULAMENTO (CE) N.º 809/2001 DA COMISSÃO
de 26 de Abril de 2001
que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1602/2000⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêem os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos

designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 188 de 26.7.2000, p. 1.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias Espécies, variedades, código NC	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
		a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.10	Batatas temporâs 0701 90 50	a) b) c)	38,60 229,50 351,05	531,13 253,19 1 557,06	75,49 30,40 24,07	288,08 74 737,31	13 152,47 85,06	6 422,27 7 738,32
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a) b) c)	45,90 272,93 417,49	631,65 301,11 1 851,75	89,78 36,15 28,62	342,60 88 881,96	15 641,69 101,16	7 637,73 9 202,87
1.40	Alhos 0703 20 00	a) b) c)	141,04 838,58 1 282,75	1 940,74 925,16 5 689,50	275,85 111,08 87,94	1 052,64 273 089,58	48 059,04 310,81	23 466,92 28 275,78
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a) b) c)	54,10 321,65 492,01	744,39 354,85 2 182,26	105,80 42,60 33,73	403,75 104 746,20	18 433,52 119,21	9 000,97 10 845,45
1.60	Couve-flor 0704 10 00	a) b) c)	55,28 328,68 502,77	760,67 362,61 2 229,99	108,12 43,54 34,47	412,58 107 037,01	18 836,66 121,82	9 197,82 11 082,64
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a) b) c)	11,42 67,88 103,84	157,10 74,89 460,56	22,33 8,99 7,12	85,21 22 106,59	3 890,38 25,16	1 899,65 2 288,92
1.90	Brócolos [Brassica oleracea L. convar. botrytis (L.) Alef var. italicica Plenck] ex 0704 90 90	a) b) c)	74,29 441,71 675,67	1 022,25 487,31 2 996,85	145,30 58,51 46,32	554,46 143 845,50	25 314,32 163,71	12 360,82 14 893,81
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a) b) c)	84,64 503,27 769,84	1 164,73 555,23 3 414,53	165,55 66,66 52,78	631,74 163 893,44	28 842,41 186,53	14 083,56 16 969,58
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 00	a) b) c)	90,36 537,26 821,82	1 243,38 592,72 3 645,11	176,73 71,16 56,34	674,40 174 961,36	30 790,17 199,13	15 034,64 18 115,55
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a) b) c)	51,94 308,83 472,41	714,74 340,72 2 095,34	101,59 40,91 32,39	387,67 100 573,93	17 699,27 114,47	8 642,44 10 413,46
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a) b) c)	138,63 824,26 1 260,84	1 907,59 909,35 5 592,32	271,14 109,18 86,44	1 034,67 268 425,11	47 238,17 305,50	23 066,09 27 792,82
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 00	a) b) c)	393,10 2 337,25 3 575,22	5 409,14 2 578,55 15 857,51	768,83 309,59 245,10	2 933,88 761 142,90	133 947,97 866,27	65 405,92 78 808,97

Rubrica	Designação das mercadorias Espécies, variedades, código NC	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
		a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.170	Feijões:							
1.170.1	Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>) ex 0708 20 00	a) b) c)	162,01 963,27 1 473,48	2 229,30 1 062,72 6 535,46	316,86 127,59 101,01	1 209,16 313 694,91	55 204,87 357,02	26 956,18 32 480,07
1.170.2	Feijões (<i>Phaseolus Ssp.</i> , <i>vulgaris var. Compressus Savi</i>) ex 0708 20 00	a) b) c)	151,86 902,89 1 381,13	2 089,58 996,11 6 125,84	297,00 119,60 94,68	1 133,38 294 033,64	51 744,83 334,65	25 266,66 30 444,33
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	157,74 937,88 1 434,65	2 170,55 1 034,71 6 363,22	308,51 124,23 98,35	1 177,29 305 427,23	53 749,91 347,61	26 245,73 31 624,03
1.190	Alcachofras 0709 10 00	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.200	Espargos:							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	421,97 2 508,90 3 837,79	5 806,39 2 767,92 17 022,09	825,29 332,33 263,10	3 149,35 817 041,07	143 785,08 929,89	70 209,32 84 596,69
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	419,91 2 496,69 3 819,11	5 778,13 2 754,45 16 939,25	821,28 330,71 261,82	3 134,02 813 064,94	143 085,35 925,37	69 867,64 84 185,00
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	148,18 881,05 1 347,72	2 039,04 972,01 5 977,67	289,82 116,70 92,39	1 105,96 286 921,52	50 493,22 326,55	24 655,51 29 707,94
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens L.</i> , var. <i>dulce</i> (Mill.) Pers.] ex 0709 40 00	a) b) c)	84,86 504,54 771,77	1 167,66 556,62 3 423,12	165,97 66,83 52,91	633,33 164 305,87	28 914,99 187,00	14 119,00 17 012,28
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	2 154,59 12 810,61 19 596,00	29 647,80 14 133,18 86 915,95	4 214,01 1 696,88 1 343,39	16 080,78 4 171 867,98	734 176,54 4 748,09	358 493,61 431 956,51
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	242,22 1 440,16 2 202,97	3 332,99 1 588,84 9 771,04	473,74 190,76 151,02	1 807,79 468 999,06	82 535,72 533,78	40 301,65 48 560,31
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	79,69 473,80 724,76	1 096,53 522,72 3 214,60	155,86 62,76 49,69	594,75 154 297,29	27 153,65 175,61	13 258,95 15 975,99
2.10	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	176,48 1 049,30 1 605,09	2 428,42 1 157,63 7 119,19	345,16 138,99 110,04	1 317,16 341 712,93	60 135,56 388,91	29 363,80 35 381,06
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	94,38 561,16 858,39	1 298,70 619,09 3 807,29	184,59 74,33 58,85	704,41 182 745,74	32 160,09 207,99	15 703,56 18 921,55

Rubrica	Designação das mercadorias Espécies, variedades, código NC	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
		a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 00	a) b) c)	171,84 1 021,73 1 562,90	2 364,60 1 127,21 6 932,09	336,09 135,34 107,14	1 282,54 332 732,51	58 555,16 378,69	28 592,10 34 451,23
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	a) b) c)	120,03 713,66 1 091,67	1 651,64 787,34 4 841,99	234,76 94,53 74,84	895,84 232 409,91	40 900,12 264,51	19 971,26 24 063,79
2.60	Laranjas doces, frescas:							
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.60.2	— Nnavels, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins 0805 10 30	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.60.3	— Outras 0805 10 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinhas e satsumas, frescas; clementinas, wilkins e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:							
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 10	a) b) c)	147,86 879,14 1 344,79	2 034,60 969,90 5 964,66	289,19 116,45 92,19	1 103,55 286 296,88	50 383,30 325,84	24 601,83 29 643,27
2.70.2	— Monréales e satsumas ex 0805 20 30	a) b) c)	96,58 574,23 878,38	1 328,95 633,51 3 895,96	188,89 76,06 60,22	720,81 187 001,86	32 909,09 212,83	16 069,29 19 362,23
2.70.3	— Mandarinhas e wilkins ex 0805 20 50	a) b) c)	73,65 437,91 669,86	1 013,47 483,12 2 971,10	144,05 58,01 45,92	549,70 142 609,38	25 096,78 162,31	12 254,60 14 765,82
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	a) b) c)	64,53 383,67 586,89	887,93 423,28 2 603,07	126,21 50,82 40,23	481,61 124 944,60	21 988,09 142,20	10 736,64 12 936,80
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>), frescas ex 0805 30 90 ex 0805 90 00	a) b) c)	274,72 1 633,39 2 498,55	3 780,18 1 802,02 11 082,04	537,30 216,36 171,29	2 050,35 531 925,32	93 609,65 605,40	45 708,98 55 075,71
2.90	Toranjas e pomelos, frescos:							
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 00	a) b) c)	60,18 357,83 547,35	828,12 394,77 2 427,73	117,71 47,40 37,52	449,17 116 528,41	20 506,98 132,62	10 013,43 12 065,39
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 00	a) b) c)	63,62 378,26 578,62	875,42 417,32 2 566,40	124,43 50,10 39,67	474,82 123 184,14	21 678,28 140,20	10 585,36 12 754,52
2.100	Uvas de mesa 0806 10 10	a) b) c)	182,06 1 082,45 1 655,79	2 505,14 1 194,21 7 344,10	356,07 143,38 113,51	1 358,77 352 508,60	62 035,41 401,20	30 291,49 36 498,85

Rubrica	Designação das mercadorias Espécies, variedades, código NC	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
		a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.110	Melancias 0807 11 00	a) b) c)	88,91 528,66 808,68	1 223,49 583,24 3 586,81	173,90 70,03 55,44	663,61 172 162,67	30 297,65 195,94	14 794,14 17 825,78
2.120	Melões:							
2.120.1	— Amarillo, Cuper, Honey Dew (compreendendo Cantalene), Onteniente, Piel de Sapo (compreendendo Verde Liso), Rochet, Tendral, Futuro ex 0807 19 00	a) b) c)	97,24 578,19 884,44	1 338,12 637,88 3 922,84	190,19 76,59 60,63	725,79 188 292,00	33 136,13 214,30	16 180,16 19 495,81
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	a) b) c)	149,00 885,94 1 355,19	2 050,34 977,40 6 010,79	291,43 117,35 92,90	1 112,09 288 511,39	50 773,01 328,36	24 792,13 29 872,56
2.140	Pêras:							
2.140.1	Pêras-Nashi (<i>Pyrus pyrifolia</i>), Pêras-Ya (<i>Pyrus bretschneideri</i>) ex 0808 20 50	a) b) c)	150,20 893,06 1 366,08	2 066,82 985,26 6 059,11	293,77 118,29 93,65	1 121,03 290 830,46	51 181,13 331,00	24 991,41 30 112,68
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	a) b) c)	72,83 433,06 662,43	1 002,23 477,76 2 938,15	142,45 57,36 45,41	543,60 141 027,84	24 818,46 160,51	12 118,69 14 602,07
2.150	Damascos ex 0809 10 00	a) b) c)	666,67 3 963,84 6 063,36	9 173,58 4 373,07 26 893,40	1 303,89 525,05 415,67	4 975,69 1 290 853,12	227 167,80 1 469,15	110 924,55 133 655,33
2.160	Cerejas 0809 20 95 0809 20 05	a) b) c)	443,51 2 636,99 4 033,72	6 102,83 2 909,23 17 891,15	867,43 349,29 276,53	3 310,14 858 755,11	151 126,03 977,37	73 793,85 88 915,77
2.170	Pêssegos 0809 30 90	a) b) c)	206,10 1 225,40 1 874,45	2 835,96 1 351,91 8 313,94	403,09 162,31 128,50	1 538,21 399 059,63	70 227,59 454,18	34 291,67 41 318,76
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	a) b) c)	185,79 1 104,66 1 689,76	2 556,52 1 218,70 7 494,74	363,37 146,32 115,84	1 386,64 359 739,22	63 307,87 409,43	30 912,82 37 247,51
2.190	Ameixas 0809 40 05	a) b) c)	118,40 703,98 1 076,86	1 629,24 776,66 4 776,30	231,57 93,25 73,82	883,69 229 257,27	40 345,31 260,92	19 700,35 23 737,37
2.200	Morangos 0810 10 00	a) b) c)	78,04 464,02 709,80	1 073,90 511,93 3 148,26	152,64 61,46 48,66	582,48 151 112,90	26 593,25 171,98	12 985,31 15 646,28
2.205	Framboesas 0810 20 10	a) b) c)	1 632,79 9 708,13 14 850,23	22 467,68 10 710,40 65 866,59	3 193,46 1 285,93 1 018,04	12 186,33 3 161 522,29	556 373,19 3 598,20	271 673,40 327 345,00
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	a) b) c)	2 145,22 12 754,90 19 510,78	29 518,87 14 071,72 86 537,96	4 195,69 1 689,50 1 337,54	16 010,85 4 153 725,13	730 983,71 4 727,44	356 934,57 430 078,00
2.220	Kiwis (<i>Actinidia Chinensis</i> Planch.) 0810 50 00	a) b) c)	85,34 507,41 776,17	1 174,30 559,79 3 442,61	166,91 67,21 53,21	636,94 165 241,28	29 079,60 188,06	14 199,38 17 109,13

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
		a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.230	Romãs ex 0810 90 85	a) b) c)	339,11 2 016,28 3 084,25	4 666,32 2 224,45 13 679,85	663,25 267,07 211,44	2 530,98 656 617,23	115 553,27 747,31	56 423,91 67 986,35
2.240	Dióspiros (compreendendo Sharon) ex 0810 90 85	a) b) c)	597,71 3 553,80 5 436,14	8 224,62 3 920,70 24 111,42	1 169,01 470,73 372,67	4 460,98 1 157 321,16	203 668,49 1 317,17	99 449,99 119 829,39
2.250	Lechias ex 0810 90 30	a) b) c)	800,26 4 758,11 7 278,33	11 011,77 5 249,34 32 282,27	1 565,17 630,25 498,96	5 972,72 1 549 512,85	272 687,44 1 763,53	133 151,49 160 437,04

**REGULAMENTO (CE) N.º 810/2001 DA COMISSÃO
de 26 de Abril de 2001**

que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 549/2001⁽⁷⁾, estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação, e fixa os preços representativos nos sectores

da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina.

- (2) O controlo regular dos dados nos quais se baseia a determinação dos preços representativos para os produtos dos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, revelou que é necessário alterar os preços representativos de certos produtos, atendendo às variações e preços consoante a origem. Por conseguinte, é conveniente publicar os preços representativos.
- (3) Dada a situação do mercado, é necessário aplicar esta alteração o mais rapidamente possível.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1484/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

⁽²⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 99.

⁽³⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.

⁽⁴⁾ JO L 305 de 19.12.1995, p. 49.

⁽⁵⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 104.

⁽⁶⁾ JO L 145 de 29.6.1995, p. 47.

⁽⁷⁾ JO L 81 de 21.3.2001, p. 26.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 26 de Abril de 2001, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95

«ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Preço representativo (euros/100 kg)	Garantia referida no n.º 3 do artigo 3.º (euros/100 kg)	Origem ^(l)
0207 14 10	Pedaços desossados de galos ou de galinhas, congelados	286,7	4	01
		290,4	3	02
0207 14 70	Outras partes de galinha, congeladas	270,0	4	01

(l) Origem das importações:

- 01 Brasil.
- 02 Tailândia.»

**REGULAMENTO (CE) N.º 811/2001 DA COMISSÃO
de 26 de Abril de 2001**

**que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz
exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.^º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.^º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.^º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.^º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.^º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2390/2000⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (3) Em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.^º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente.
- (4) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; a fixação de uma taxa de

restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.

- (5) Na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho⁽⁷⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino.
- (6) Nos termos do n.os 3 e 5, do artigo 4.^º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 87/1999⁽⁹⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias.
- (7) As bebidas espirituosas são consideradas como menos sensíveis ao preço dos cereais utilizados no seu fabrico. No entanto, o Protocolo n.º 19 dos actos relativos à adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido prevê a adopção de medidas necessárias para facilitar a utilização de cereais comunitários no fabrico de bebidas espirituosas obtidas a partir de cereais. Convém, portanto, adaptar a taxa de restituição aplicável aos cereais exportados sob forma de bebidas espirituosas.
- (8) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.^º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no artigo 1.^º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.^º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo.

Artigo 2.^º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Abril de 2001.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 276 de 28.10.2000, p. 3.

⁽⁷⁾ JO L 275 de 29.9.1987, p. 36.

⁽⁸⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

⁽⁹⁾ JO L 9 de 15.1.1999, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Abril de 2001, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

Código NC	Designação das mercadorias (¹)	(em EUR/100 kg)	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1001 10 00	Trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	—	—
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos: --- Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (²) --- No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (³) --- Outros casos	— — —	— — —
1002 00 00	Centeio	4,121	4,121
1003 00 90	Cevada		
	– No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (³) – Outros casos	— —	— —
1004 00 00	Aveia	3,215	3,215
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: – Amido: --- Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (²) --- No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (³) --- Outros casos – Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltadextrina dos códigos NC 1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 (⁴): --- Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (²) --- No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (³) --- Outros casos – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (³) – Outras formas (incluindo em natureza)	3,020 1,933 3,861 2,055 1,450 2,896 1,933 3,861	3,020 1,933 3,861 2,055 1,450 2,896 1,933 3,861
	Fécula de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho:		
	– Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (²) – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (³) – Outros casos	3,020 1,933 3,861	3,020 1,933 3,861

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias (¹)	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
ex 1006 30	Arroz branqueado: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	23,800 23,800 23,800	23,800 23,800 23,800
1006 40 00	Trincas de arroz	5,400	5,400
1007 00 90	Sorgo	—	—

(¹) No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão (JO L 177 de 15.7.2000, p. 1).

(²) A mercadoria abrangida insere-se no código NC 3505 10 50.

(³) As mercadorias que constam do anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou as referidas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93.

(⁴) Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

REGULAMENTO (CE) N.º 812/2001 DA COMISSÃO

de 26 de Abril de 2001

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Por força do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial. Por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95⁽⁶⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.
- (4) É conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado.
- (5) No que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação. Em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação.
- (6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino.
- (7) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo.
- (8) Certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto. É conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 55.

⁽⁶⁾ JO L 312 de 23.12.1995, p. 25.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Abril de 2001, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1102 20 10 9200 (¹)	C01	EUR/t	54,05	1104 23 10 9100	A00	EUR/t	57,92
1102 20 10 9400 (¹)	C01	EUR/t	46,33	1104 23 10 9300	A00	EUR/t	44,40
1102 20 90 9200 (¹)	C01	EUR/t	46,33	1104 29 11 9000	A00	EUR/t	0,00
1102 90 10 9100	C01	EUR/t	0,00	1104 29 51 9000	A00	EUR/t	0,00
1102 90 10 9900	C01	EUR/t	0,00	1104 29 55 9000	A00	EUR/t	0,00
1102 90 30 9100	C01	EUR/t	57,87	1104 30 10 9000	A00	EUR/t	0,00
1103 12 00 9100	A00	EUR/t	57,87	1104 30 90 9000	A00	EUR/t	9,65
1103 13 10 9100 (¹)	A00	EUR/t	69,50	1107 10 11 9000	A00	EUR/t	0,00
1103 13 10 9300 (¹)	A00	EUR/t	54,05	1107 10 91 9000	A00	EUR/t	0,00
1103 13 10 9500 (¹)	A00	EUR/t	46,33	1108 11 00 9200	A00	EUR/t	0,00
1103 13 90 9100 (¹)	A00	EUR/t	46,33	1108 11 00 9300	A00	EUR/t	0,00
1103 19 10 9000	A00	EUR/t	41,21	1108 12 00 9200	A00	EUR/t	61,78
1103 19 30 9100	A00	EUR/t	0,00	1108 12 00 9300	A00	EUR/t	61,78
1103 21 00 9000	A00	EUR/t	0,00	1108 13 00 9200	A00	EUR/t	61,78
1103 29 20 9000	A00	EUR/t	0,00	1108 13 00 9300	A00	EUR/t	61,78
1104 11 90 9100	A00	EUR/t	0,00	1108 19 10 9200	A00	EUR/t	82,08
1104 12 90 9100	A00	EUR/t	64,30	1108 19 10 9300	A00	EUR/t	82,08
1104 12 90 9300	A00	EUR/t	51,44	1109 00 00 9100	A00	EUR/t	0,00
1104 19 10 9000	A00	EUR/t	0,00	1702 30 51 9000 (²)	A00	EUR/t	60,52
1104 19 50 9110	A00	EUR/t	61,78	1702 30 59 9000 (²)	A00	EUR/t	46,33
1104 19 50 9130	A00	EUR/t	50,19	1702 30 91 9000	A00	EUR/t	60,52
1104 21 10 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 30 99 9000	A00	EUR/t	46,33
1104 21 30 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 40 90 9000	A00	EUR/t	46,33
1104 21 50 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 90 50 9100	A00	EUR/t	60,52
1104 21 50 9300	A00	EUR/t	0,00	1702 90 50 9900	A00	EUR/t	46,33
1104 22 20 9100	A00	EUR/t	51,44	1702 90 75 9000	A00	EUR/t	63,42
1104 22 30 9100	A00	EUR/t	54,66	1702 90 79 9000	A00	EUR/t	44,02
				2106 90 55 9000	A00	EUR/t	46,33

(¹) Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

(²) As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1.11.1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

C01: Todos os destinos com excepção da Polónia.

**REGULAMENTO (CE) N.º 813/2001 DA COMISSÃO
de 26 de Abril de 2001
que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz⁽³⁾, definiu, no seu artigo 2.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.
- (3) Esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos. Com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de «produtos cerealíferos», nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para «outros cereais», sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho. Deve ser concedida uma restituição em

relação à quantidade de produtos cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais.

- (4) Por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações.
- (5) Todavia, em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos.
- (6) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) n.º 1517/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 51.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Abril de 2001, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

Código do produto que beneficia da restituição à exportação:

2309 10 11 9000, 2309 10 13 9000, 2309 10 31 9000,
2309 10 33 9000, 2309 10 51 9000, 2309 10 53 9000,
2309 90 31 9000, 2309 90 33 9000, 2309 90 41 9000,
2309 90 43 9000, 2309 90 51 9000, 2309 90 53 9000.

Produtos cerealíferos	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10	A00	EUR/t	38,61
Produtos cerealíferos, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	A00	EUR/t	0,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 814/2001 DA COMISSÃO
de 26 de Abril de 2001
que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina as normas de execução aos regimes de restituições à produção no sector dos cereais e do arroz⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 87/1999⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1722/93 definiu as condições para a concessão da restituição à produção. A base de cálculo foi determinada no artigo 3.º desse regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2001.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

⁽⁶⁾ JO L 9 de 15.1.1999, p. 8.

A restituição assim calculada deve ser fixada uma vez por mês e pode ser alterada se os preços do milho e/ou do trigo sofrerem uma alteração significativa.

- (2) As restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser afectadas dos coeficientes indicados no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, a fim de se determinar o montante exacto a pagar.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição, expressa por tonelada de amido de milho, de trigo, de cevada, de aveia, de fécula de batata, de arroz ou de trincas de arroz, referida no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, é fixada em 22,93 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 815/2001 DA COMISSÃO
de 26 de Abril de 2001**

**que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1701/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1701/2000 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 293/2001⁽⁶⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção de certos Estados ACP.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação

duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 20 a 26 de Abril de 2001 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/2000, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 0,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 195 de 1.8.2000, p. 18.

⁽⁶⁾ JO L 43 de 14.2.2001, p. 10.

**REGULAMENTO (CE) N.º 816/2001 DA COMISSÃO
de 26 de Abril de 2001**

**relativo às propostas comunicadas para a exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido
no Regulamento (CE) n.º 2014/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2014/2000 da Comissão⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para determinados Estados ACP.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no

artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

- (3) Tendo em conta, nomeadamente os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação dum a restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 20 a 26 de Abril de 2001 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de trigo mole referido no Regulamento (CE) n.º 2014/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 241 de 26.9.2000, p. 23.

**REGULAMENTO (CE) N.º 817/2001 DA COMISSÃO
de 26 de Abril de 2001**
**que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2317/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2317/2000 da Comissão⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros com exceção dos Estados Unidos da América e do Canadá.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação dum a restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 20 a 26 de Abril de 2001 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2317/2000, a restituição máxima à exportação de cevada é fixada em 0,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 267 de 20.10.2000, p. 23.

**REGULAMENTO (CE) N.º 818/2001 DA COMISSÃO
de 26 de Abril de 2001
que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1740/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1740/2000 da Comissão⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de centeio para todos os países terceiros.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação dumha restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 20 a 26 de Abril de 2001 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1740/2000 a restituição máxima à exportação de centeio é fixada em 34,50 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 199 de 5.8.2000, p. 3.

**REGULAMENTO (CE) N.º 819/2001 DA COMISSÃO
de 26 de Abril de 2001
que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2097/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2097/2000 da Comissão, de 3 de Outubro de 2000, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 680/2001⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2097/2000, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-Membros para todos os países terceiros.
- (2) O artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2097/2000 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2001.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.
⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.
⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.
⁽⁵⁾ JO L 249 de 4.10.2000, p. 15.
⁽⁶⁾ JO L 94 de 4.4.2001, p. 20.

do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação dum a restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 20 a 26 de Abril de 2001 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/2000 a restituição máxima à exportação de aveia é fixada em 36,45 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 820/2001 DA COMISSÃO
de 26 de Abril de 2001
que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 555/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 555/2001 da Comissão⁽³⁾, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para Portugal.
- (2) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000⁽⁵⁾, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação. Em relação a esta fixação deve-se ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95. Será declarado adjudicatário qualquer proponente cuja proposta se situe ao

nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 20 a 26 de Abril de 2001 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 555/2001, a redução máxima do direito de importação de milho é fixada em 45,25 euros/t para uma quantidade máxima global de 45 500 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 82 de 22.3.2001, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

**REGULAMENTO (CE) N.º 821/2001 DA COMISSÃO
de 26 de Abril de 2001
que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 730/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 730/2001 da Comissão⁽³⁾ foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para a Espanha.
- (2) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000⁽⁵⁾, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação. Em relação a esta fixação deve-se ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95. Será declarado adjudicatário qualquer proponente cuja proposta se

situe ao nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 20 a 26 de Abril de 2001 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 730/2001, a redução máxima do direito de importação de milho é fixada em 48,91 euros/t para uma quantidade máxima global de 175 000 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 102 de 12.4.2001, p. 32.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO

RECOMENDAÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 4 de Abril de 2001

relativa aos critérios mínimos aplicáveis às inspecções ambientais nos Estados-Membros

(2001/331/CE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado⁽³⁾, e à luz do texto conjunto aprovado pelo Comité de Conciliação, em 8 de Janeiro de 2001,

Considerando o seguinte:

- (1) A Resolução do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativa a um programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável⁽⁴⁾, e a Decisão n.º 2179/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁵⁾ desse programa sublinharam a importância de a legislação comunitária no domínio do ambiente ser aplicada segundo o conceito da partilha de responsabilidades.
- (2) A comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 5 de Novembro de 1996, sobre a implementação da legislação comunitária em matéria de ambiente, propõe, nomeadamente no artigo 29.º, o estabelecimento de directrizes a nível comunitário para apoio aos Estados-Membros na realização das suas inspecções, desse modo reduzindo a grande disparidade

actual entre as actividades de inspecção ambiental nos Estados-Membros.

(3) Na sua Resolução de 7 de Outubro de 1997, sobre a redacção, execução e cumprimento da legislação comunitária em matéria de ambiente⁽⁶⁾, o Conselho solicitou à Comissão que propusesse, para posterior apreciação do Conselho, nomeadamente com base nos trabalhos da IMPEL (rede da União Europeia relativa a «Implementação e Execução da Legislação Ambiental»), critérios e/ou directrizes mínimos aplicáveis às inspecções efectuadas pelos Estados-Membros, bem como os possíveis modos de controlo da sua aplicação por estes, com vista a assegurar a aplicação e o cumprimento adequados e equilibrados da legislação ambiental. A proposta da Comissão teve em conta um documento adoptado pela IMPEL em Novembro de 1997, intitulado «Critérios mínimos aplicáveis às inspecções».

(4) Na Resolução do Parlamento Europeu de 14 de Maio de 1997, relativa a uma comunicação da Comissão sobre a execução da legislação comunitária em matéria de ambiente, o Parlamento Europeu solicitou a adopção de legislação comunitária sobre as inspecções ambientais. O Comité Económico e Social e o Comité das Regiões emitiram pareceres favoráveis sobre a comunicação da Comissão e sublinharam a importância das referidas inspecções.

(5) Já existem diferentes sistemas e práticas de inspecção nos Estados-Membros e não devem ser substituídas por um sistema de inspecção a nível comunitário, tal como foi considerado na Resolução do Conselho de 7 de Outubro de 1997, e os Estados-Membros devem continuar a ser responsáveis pelas inspecções ambientais.

⁽¹⁾ JO C 169 de 16.6.1999, p. 12.

⁽²⁾ JO C 374 de 23.12.1999, p. 48.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 16 de Setembro de 1999 (JO C 54 de 25.2.2000, p. 92), Posição Comum do Conselho de 30 de Março de 2000 (JO C 137 de 16.5.2000, p. 1) e Decisão do Parlamento Europeu de 6 de Julho de 2000 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Parlamento Europeu de 1 de Fevereiro de 2001 e Decisão do Conselho de 26 de Fevereiro de 2001.

⁽⁴⁾ JO C 138 de 17.5.1993, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 275 de 10.10.1998, p. 1.

⁽⁶⁾ JO C 321 de 22.10.1997, p. 1.

- (6) A Agência Europeia do Ambiente pode aconselhar os Estados-Membros sobre o planeamento, a criação e o desenvolvimento dos seus sistemas de controlo das medidas ambientais e prestar assistência à Comissão e aos Estados-Membros no controlo das medidas ambientais através do apoio à elaboração de relatórios, a fim de os coordenar.
- (7) A existência de sistemas de inspecção e a realização efectiva de inspecções são factores que dissuadem a infracção no domínio ambiental, visto permitirem às autoridades identificar as transgressões, fazer cumprir a legislação ambiental mediante sanções ou outros meios, pelo que as inspecções constituem um elo indispensável na cadeia regulamentar e um instrumento eficaz que contribui para uma transposição mais coerente e para o cumprimento da legislação comunitária relativa ao ambiente em toda a Comunidade, bem como para obviar às distorções da concorrência.
- (8) Verifica-se actualmente uma grande disparidade entre os sistemas e mecanismos de inspecção ambiental dos diversos Estados-Membros, em termos não só da capacidade de realização das actividades de inspecção, mas também do alcance e teor dessas actividades e mesmo da própria existência de actividades de inspecção em alguns Estados-Membros, situação que não pode ser considerada satisfatória perante o objectivo de transposição efectiva e mais coerente, de aplicação e de cumprimento adequados e equilibrados da legislação comunitária relativa à protecção ambiental.
- (9) Assim sendo, é necessário fornecer critérios mínimos, a aplicar como base comum na execução das actividades de inspecção ambiental nos Estados-Membros.
- (10) A legislação comunitária relativa ao ambiente obriga os Estados-Membros a aplicarem requisitos em relação a determinadas emissões, descargas e actividades. Os Estados-Membros devem cumprir, numa primeira fase, critérios mínimos sobre organização e execução das inspecções em todas as instalações industriais e outras empresas e locais, cujas emissões para a atmosfera e/ou descargas para o meio aquático e/ou eliminação de resíduos e actividades de recuperação estejam sujeitas a requisitos de autorização, ou licenciamento, nos termos da legislação comunitária.
- (11) As inspecções devem ser efectuadas tomando em conta a repartição de responsabilidades, nos Estados-Membros, entre os serviços de autorização e os serviços de inspecção.
- (12) Para tornar eficaz este sistema de inspecções, os Estados-Membros devem assegurar que as actividades de inspecção ambiental sejam planeadas com antecedência, nos Estados-Membros.
- (13) As visitas ao local constituem uma parte importante das actividades de inspecção ambiental.
- (14) Os dados e documentos fornecidos pelos operadores industriais registados no âmbito do sistema comunitário de ecogestão e auditoria podem constituir uma útil fonte de informação no contexto das inspecções ambientais.
- (15) Para redigir conclusões, na sequência das visitas ao local, é necessário elaborar relatórios com regularidade.
- (16) A elaboração de relatórios acerca das actividades de inspecção e o acesso público às respectivas informações constituem meios importantes para assegurar, de forma transparente, a participação dos cidadãos, das organizações não governamentais e de outros agentes interessados na aplicação da legislação comunitária relativa ao ambiente. O acesso a tal informação deve conjugar-se com o disposto na Directiva 90/313/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1990, relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente⁽¹⁾.
- (17) Os Estados-Membros devem apoiar-se mutuamente no domínio administrativo ao aplicarem a presente recomendação. A elaboração, pelos Estados-Membros, em cooperação com a IMPEL, de sistemas de informação voluntária e de aconselhamento relativos às inspecções e procedimentos de inspecção contribuirá para a promoção das melhores práticas em toda a Comunidade.
- (18) Os Estados-Membros deverão informar o Conselho e a Comissão sobre a sua experiência relativamente à aplicação da presente Recomendação e a Comissão informará periodicamente o Parlamento Europeu.
- (19) A Comissão deve acompanhar a aplicação e a eficácia da presente recomendação e a esse respeito informar o Parlamento Europeu e o Conselho no mais breve prazo possível, após recepção dos relatórios elaborados pelos Estados-Membros.
- (20) O trabalho futuro desenvolvido pela IMPEL e pelos Estados-Membros, em colaboração com a Comissão, deveria ser encorajado em relação às melhores práticas relativas às qualificações e à formação dos inspectores ambientais.
- (21) De acordo com os princípios de subsidiariedade e proporcionalidade, na acepção do artigo 5.º do Tratado, e devido às diferenças dos sistemas e mecanismos de inspecção existentes nos Estados-Membros, os objectivos da acção prevista podem ser melhor alcançados através de orientações estabelecidas ao nível comunitário.
- (22) À luz da experiência adquirida com a aplicação da presente recomendação, e tendo em conta o trabalho suplementar levado a cabo pela IMPEL, bem como os resultados de qualquer dos planos previstos pela presente recomendação, e após recepção dos relatórios dos Estados-Membros, a Comissão ponderará a hipótese de desenvolver o âmbito e a substância dos critérios mínimos e apresentará novas propostas susceptíveis de incluir, se tal for apropriado, uma proposta de directiva,

⁽¹⁾ JO L 158 de 23.6.1990, p. 56.

RECOMENDAM:

I

Objectivo

Devem ser realizadas nos Estados-Membros, actividades de inspecção ambiental, em conformidade com critérios mínimos aplicáveis à organização, à execução, ao seguimento e à publicação dos resultados de tais actividades, desse modo reforçando o cumprimento e contribuindo para uma aplicação mais coerente da legislação ambiental da Comunidade em todos os Estados-Membros.

II

Âmbito de aplicação e definições

1. a) A presente recomendação aplica-se às inspecções ambientais de todas as instalações industriais e outras empresas e instalações cujas emissões para a atmosfera e/ou descargas no domínio hídrico e/ou acções de eliminação ou de valorização de resíduos estejam sujeitas a requisitos de autorização ou licença nos termos do direito comunitário, sem prejuízo das disposições específicas de inspecção previstas pela legislação vigente da Comunidade Europeia;
- b) Para efeitos da presente recomendação, todas as instalações e empresas contempladas na alínea a) do presente número são «instalações controladas»;
2. Para efeitos da presente recomendação, entende-se por «inspecção ambiental» qualquer actividade que, consoante os casos, inclua:
 - a) A verificação e a promoção da observância, nas instalações controladas, dos requisitos pertinentes fixados na legislação da Comunidade Europeia e transpostos para a legislação nacional ou aplicados nos termos da ordem jurídica nacional (adiante referidos como «requisitos legais CE»);
 - b) A monitorização do impacte exercido no ambiente pelas Instalações Controladas para determinar se a observância dos requisitos legais CE obriga a novas acções de inspecção ou reforço de execução da lei (incluindo a emissão, alteração ou revogação de qualquer autorização ou licença).
 - c) A realização de actividades com vista aos citados objectivos, incluindo:
 - deslocações aos locais/às instalações,
 - monitorização do cumprimento das normas de qualidade ambiental,
 - apreciação de relatórios e declarações sobre auditorias ambientais,
 - apreciação e verificação dos valores do auto controlo, efectuado ou mandado efectuar pelos responsáveis das instalações controladas,
 - avaliação das actividades e operações executadas nas instalações controladas,
 - verificação das instalações e do correspondente equipamento (incluindo o modo como é feita a manutenção) e se a gestão ambiental é efectuada adequadamente,

— verificação dos registos elaborados nas instalações controladas.

3. As inspecções ambientais, incluindo as deslocações aos locais, podem ser de dois tipos:

- a) Planeadas, isto é, efectuadas no âmbito de um programa de inspecções planeado;
- b) Não planeadas, isto é efectuadas em resposta a queixas, no âmbito da concessão, da renovação ou da modificação de uma autorização ou licença ou ainda no âmbito da investigação de acidentes, incidentes e situações de não cumprimento.
4. a) As inspecções ambientais podem ser realizadas por qualquer autoridade pública, de nível nacional, regional ou local, instituída ou designada pelo Estado Membro e responsável pelas matérias abrangidas pela presente recomendação;
- b) Os organismos referidos na alínea a) podem, em conformidade com a respectiva legislação nacional, delegar as tarefas estipuladas pela presente recomendação, sob sua autoridade e supervisão, em qualquer pessoa colectiva de direito público ou direito privado, sob condição de essa pessoa colectiva não ser parte interessada nos resultados das inspecções que leva a cabo;
- c) Os organismos referidos nas alíneas a) e b) são definidos como «autoridades inspectivas».

5. Para efeitos da presente recomendação, entende-se por «responsável de uma instalação controlada» qualquer pessoa singular ou colectiva que esteja encarregue da operação e gestão da instalação controlada, ou em quem, se a legislação nacional o permitir, tenha sido delegado poder de gestão sobre o respectivo funcionamento técnico.

III

Organização e execução das inspecções ambientais

1. Os Estados-Membros assegurarão que as inspecções ambientais tenham como objectivo um nível elevado de protecção ambiental. Para esse efeito, tomarão as medidas necessárias para garantir que as inspecções ambientais às instalações controladas sejam organizadas e executadas em conformidade com as secções IV, V, VI, VII, VIII da presente recomendação.
2. Os Estados-Membros assistir-se-ão mutuamente em matéria administrativa na aplicação das orientações da presente recomendação, mediante o intercâmbio de informação pertinente e, se necessário, de inspectores.
3. A fim de promoverem as melhores práticas na Comunidade, os Estados-Membros podem em cooperação com a IMPEL (Rede da União Europeia para a implementação e reforço de execução da aplicação da legislação ambiental) considerar o estabelecimento de um esquema voluntário, ao abrigo do qual cooperam relativamente a organismos de competência inspectiva e a procedimentos inspectivos, nos Estados-Membros, tendo em devida atenção os contextos e sistemas diferentes em que esses organismos operam.

4. A fim de promoverem as melhores práticas na Comunidade, os Estados-Membros podem, em cooperação com a IMPEL, considerar a elaboração de um esquema voluntário ao abrigo do qual elaboram relatórios e aconselham sobre inspecções e procedimentos de inspecção nos Estados-Membros, prestando a devida atenção aos diferentes sistemas e contextos em que operam e apresentarão um relatório aos Estados-Membros interessados nas suas descobertas.

IV

Planos para inspecções ambientais

1. Os Estados-Membros assegurarão que as actividades de inspecção ambiental sejam planeadas com antecedência, mediante a disponibilização permanente de um plano ou planos de inspecção incluindo as instalações controladas que abranja todo o território do Estado Membro em questão. Esse plano ou planos deverão ser acessíveis ao público, nos termos da Directiva 90/313/CEE relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente.

2. O plano ou planos de inspecção ambiental podem ser estabelecidos aos níveis nacional, regional ou local, mas os Estados-Membros devem assegurar que o plano ou planos se apliquem a todas as inspecções ambientais às instalações controladas situadas no seu território e que as autoridades referidas na secção II, n.º 4, sejam nomeadas para efeitos da execução dessas inspecções.

3. Os planos de inspecção ambiental devem ser elaborados com base no seguinte:

- a) Requisitos legais CE a cumprir;
- b) Registo das instalações controladas na área contemplada pelo plano;
- c) Avaliação geral das principais questões ambientais na área contemplada pelo plano e parecer geral sobre o grau de cumprimento dos requisitos legais CE nas instalações controladas;
- d) Dados relativos a anteriores actividades de inspecção, se existirem.

4. Os planos de inspecção ambiental devem:

- a) Ser adequados às tarefas inspectivas das autoridades competentes, tendo em conta as instalações controladas abrangidas e os riscos e impactes ambientais das emissões e descargas por elas produzidas;
- b) Ter em conta a informação disponível em matéria de locais ou sectores específicos das instalações controladas, tais como documentos dos responsáveis dessas instalações, enviados para as autoridades, valores de auto controlo, auditorias ambientais, declarações ambientais, designadamente as produzidas nas instalações controladas registadas no âmbito do Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria (EMAS) criado pelo Regulamento (CEE) n.º 1836/93 do Conselho de 29 de Junho de 1993, resultados de inspecções anteriores e relatórios de controlo da qualidade ambiental.

- 5. Cada plano de inspecção ambiental deve, no mínimo:
 - a) Definir a zona geográfica que abrange e que pode ser a totalidade ou parte do território de um Estado-Membro;
 - b) Abranger um período determinado, por exemplo um ano;
 - c) Incluir disposições especiais relativas à sua própria revisão;
 - d) Identificar os locais ou sectores de instalações controladas que abrange;
 - e) Fixar os programas de inspecções ambientais planeados, tendo em conta os riscos ambientais; esses programas deverão incluir se adequado, a frequência das deslocações aos locais para os diferentes sectores ou para as instalações controladas especificadas;
 - f) Prever e identificar os procedimentos relativos às inspecções ambientais não planeadas, em situações como queixas, acidentes, incidentes, outras ocorrências de não cumprimento e também para efeitos de concessão de licença;
 - g) Prever a coordenação entre as diferentes autoridades inspectivas, se pertinente.

V

Deslocações ao local

1. Os Estados-Membros assegurarão a aplicação dos seguintes critérios em todas as deslocações ao local:

- a) Verificação do cumprimento dos requisitos legais CE pertinentes para a inspecção em causa;
- b) No caso de as deslocações serem efectuadas por mais de uma autoridade inspectiva seja feito o intercâmbio de informação sobre as actividades de cada uma e, na medida do possível, a coordenação de deslocações e de quaisquer outras actividades de inspecção ambiental;
- c) Os resultados da deslocação ao local sejam incluídos nos relatórios elaborados nos termos da secção IV e, se necessário, divulgados entre as autoridades inspectivas quer sejam nacionais, regionais ou locais;
- d) Atribuição, aos inspectores ou outros responsáveis pela realização das deslocações, do direito de acesso aos locais e à informação, para efeitos de inspecção ambiental.

2. Os Estados-Membros assegurarão a realização de deslocações regulares aos locais por parte das autoridades de inspecção, no âmbito das suas inspecções ambientais planeadas, bem como a aplicação dos critérios adicionais quando dessas deslocações:

- a) Análise de todo o leque de impactes ambientais, em conformidade com os requisitos legais CE aplicáveis, com os programas de inspecções ambientais e com os acordos entre as diferentes autoridades inspectivas;
- b) Orientação das deslocações, no sentido de promover e reforçar o conhecimento e a compreensão por parte das instalações controladas quanto aos requisitos legais CE relevantes, às sensibilidades ambientais e ao impacte das suas actividades no ambiente;

c) Consideração dos riscos e impactes ambientais das instalações controladas, a fim de avaliar a eficácia dos requisitos existentes em matéria de autorização ou licença e aferir a necessidade de aperfeiçoar ou de alterar esses requisitos.

3. Os Estados-Membros assegurarão igualmente que as deslocações não planeadas sejam realizadas nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando a autoridade competente inspectiva procede à investigação de queixas graves relacionadas com o ambiente e com a maior brevidade possível após a recepção das queixas;
- b) Aquando da investigação de situações graves relativas a acidentes, a outras ocorrências ou a incumprimento, e com a maior brevidade possível após o conhecimento das mesmas por parte da autoridade competente inspectiva;
- c) Consoante os casos, no âmbito da deliberação relativa à concessão e respectivos termos de uma primeira autorização ou licença, para um processo ou uma actividade a desenvolver numa instalação controlada ou no correspondente local proposto ou ainda a fim de garantir que sejam cumpridos os requisitos da autorização ou licença, após a respectiva emissão e antes do início da actividade;
- d) Consoante os casos, antes da reatribuição, da renovação ou da modificação de autorizações ou licenças.

incumprimento da legislação comunitária, trazidas ao conhecimento das autoridades por meio de queixa ou por quaisquer outras vias, seja efectuada pela autoridade competente inspectiva, a fim de:

- a) Esclarecer as causas do evento e o seu impacte ambiental, bem como, sendo caso disso, as eventuais responsabilidades, imputações e respectivas consequências, e comunicar conclusões à autoridade responsável pela aplicação da legislação se for diferente da que o investigou;
- b) Atenuar e, sempre que possível, corrigir os impactes ambientais da ocorrência, mediante a determinação de medidas adequadas a tomar pelos responsáveis e pelas autoridades;
- c) Determinar as medidas a tomar para prevenir novos acidentes, incidentes e situações de incumprimento;
- d) Diligenciar, se necessário, no sentido da aplicação de acções coercivas ou sanções;
- e) Garantir que o responsável pelo acontecido tome medidas correctivas adequadas.

VIII

VI

Relatórios e conclusões na sequência das deslocações ao local

1. Os Estados-Membros assegurarão que as autoridades competentes inspectivas elaborem um relatório após cada deslocação ao local, contendo as suas conclusões quanto ao cumprimento dos requisitos legais CE, a respectiva avaliação e um parecer sobre a eventual necessidade de se adoptarem outras medidas, tais como acções coercitivas, incluindo sanções, a emissão de uma nova autorização ou licença ou a revisão da existente e ainda outras acções resultantes dessa deslocação, incluindo uma nova deslocação. Os relatórios devem ser finalizados o mais rapidamente possível.

2. Os Estados-Membros assegurarão que os referidos relatórios sejam devidamente registados por escrito e conservados numa base de dados de acesso expedito. Os relatórios completos e, quando tal não seja praticável as conclusões dos relatórios, serão enviadas ao responsável da instalação controlada em questão e serão acessíveis ao público, nos termos da Directiva 90/313/CEE. Estes relatórios serão postos à disposição do público no prazo máximo de dois meses a contar da visita ao local.

VII

Investigações de situações graves relativas a acidentes, incidentes e situações de incumprimento

Os Estados-Membros assegurarão que a investigação de situações graves relativas a acidentes, incidentes e situações de

Relatório das actividades de inspecção ambiental em geral

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão a sua experiência decorrente da implementação da presente recomendação, no prazo de três anos a contar da data de publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, utilizando para o efeito, sempre que possível, todos os dados disponíveis das autoridades inspectivas regionais e locais.

2. Estes relatórios, acessíveis ao público, devem conter nomeadamente, os seguintes elementos informativos:

- a) Dados sobre recursos humanos e outros recursos das autoridades inspectivas;
- b) Caracterização do papel das autoridades inspectivas na definição e implementação do plano ou planos de inspecção;
- c) Descrição sintética das inspecções ambientais efectuadas, incluindo o número de deslocações, a percentagem de instalações controladas inspecionadas por sector e uma estimativa do tempo que seria necessário para a inspecção de todas as instalações controladas para cada sector;
- d) Grau de cumprimento dos requisitos legais CE nas instalações controladas, a avaliar com base nas inspecções levadas a efeito e em qualquer outro elemento informativo que a autoridade inspectiva disponha;
- e) Síntese, incluindo dados quantitativos, das medidas tomadas na sequência de queixas graves, acidentes, incidentes e ocorrências de incumprimento;
- f) Avaliação dos planos de inspecção, com eventuais recomendações às autoridades inspectivas para futuros planos.

IX

Revisão e aperfeiçoamento da recomendação

1. A Comissão avaliará a aplicação e a eficácia da presente recomendação, com a maior brevidade possível, após a recepção dos relatórios dos Estados-Membros referidos na secção VIII, com o objectivo de aperfeiçoar o âmbito dos critérios mínimos, à luz da experiência adquirida com a sua aplicação e tendo em conta quaisquer contributos de partes interessadas, incluindo a IMPEL.
2. A IMPEL é convidada a estabelecer, o mais rapidamente possível e em cooperação com a Comissão e outras partes interessadas, um documento de trabalho sobre as melhores práticas relativas à qualificação dos inspectores ambientais que estão autorizados a efectuar inspecções para ou sob a autoridade ou supervisão de autoridades inspectivas.
3. Os Estados-Membros deverão, tão rapidamente quanto possível, em cooperação com o IMPEL, a Comissão e outras partes interessadas, desenvolver as melhores práticas relativas a

programas de formação de modo a satisfazer a procura de inspectores ambientais qualificados.

X

Aplicação

Os Estados-Membros informarão a Comissão da aplicação da presente recomendação, comunicando-lhe simultaneamente os pormenores dos mecanismos de inspecção ambiental já existentes ou previstos, o mais tardar 12 meses após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito no Luxemburgo, em 4 de Abril de 2001.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

B. ROSENGREN

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 26 de Fevereiro de 2001

relativa à celebração do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a República Popular do Bangladeche em matéria de parceria e desenvolvimento

(2001/332/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 133.º e 181.º, em conjugação com a primeira frase do n.º 2 e o primeiro parágrafo do n.º 3 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (¹),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 177.º do Tratado, a política da Comunidade em matéria de cooperação para o desenvolvimento deve fomentar o desenvolvimento económico e social sustentável dos países em desenvolvimento, a sua inserção harmoniosa e progressiva na economia mundial e a luta contra a pobreza nesses países.
- (2) Para atingir os seus objectivos no domínio das relações externas, a Comunidade deve aprovar o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a República Popular do Bangladeche em matéria de parceria e desenvolvimento,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a República Popular do Bangladeche em matéria de parceria e desenvolvimento.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho procederá à notificação prevista no artigo 20.º do acordo.

Artigo 3.º

A Comissão, assistida pelos representantes dos Estados-Membros, representará a Comunidade no comité misto previsto no artigo 12.º do acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

A. LINDH

(¹) JO C 143 de 21.5.1999, p. 8.

ACORDO DE COOPERAÇÃO

entre a Comunidade Europeia e a República Popular do Bangladeche em matéria de parceria e desenvolvimento

A COMUNIDADE EUROPEIA,

por um lado, e

O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DO BANGLADECHE,

por outro,

TENDO EM CONTA as excelentes relações e os laços de amizade e de cooperação existentes entre a Comunidade Europeia, a seguir denominada «Comunidade», e a República Popular do Bangladeche, a seguir denominada «Bangladeche»,

RECONHECENDO a importância de que se reveste o reforço dos vínculos entre a Comunidade e o Bangladeche,

REAFIRMANDO a importância que a Comunidade e o Bangladeche conferem aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, à Declaração universal dos direitos do Homem, à Declaração de Viena de 1993 e ao programa de acção da Conferência Mundial sobre os direitos do Homem, à Declaração de Copenhaga de 1995, relativa ao progresso e ao desenvolvimento no domínio social e ao respectivo programa de acção, assim como à Declaração de Pequim de 1995 e ao programa de acção da quarta Conferência Mundial sobre as mulheres,

CONSIDERANDO que o acordo celebrado em 16 de Novembro de 1976 entre a Comunidade e o Bangladeche estabeleceu as bases para uma maior cooperação entre a Comunidade e o Bangladeche,

REGISTANDO com satisfação os resultados alcançados por esse acordo,

INSPIRADOS pela vontade comum de consolidar, aprofundar e diversificar as suas relações em domínios de interesse comum, com base na igualdade, na não discriminação, no benefício mútuo e na reciprocidade,

RECONHECENDO a grande importância do desenvolvimento social, que deve acompanhar qualquer desenvolvimento económico, tendo em conta que o Bangladeche se encontra actualmente entre os países menos desenvolvidos,

RECONHECENDO a necessidade de apoiar o desenvolvimento do povo do Bangladeche e, nomeadamente, das camadas mais pobres e desfavorecidas da população, prestando especial atenção às condições de vida das mulheres,

SALIENTANDO a importância conferida pela Comunidade e pelo Bangladeche à promoção de um crescimento demográfico equilibrado, à erradicação da pobreza, à protecção do ambiente e à exploração sustentável dos recursos naturais e reconhecendo a existência de um nexo entre ambiente e desenvolvimento,

DESEJOSOS de criar condições favoráveis ao desenvolvimento e à diversificação das trocas comerciais entre a Comunidade e o Bangladeche,

TENDO EM CONTA o compromisso das partes em efectuarem as suas trocas comerciais em conformidade com o Acordo que cria a Organização Mundial do Comércio (OMC), incluindo as conclusões da Conferência Ministerial da OMC, realizada em Singapura em Dezembro de 1996,

RECONHECENDO a necessidade de criar condições favoráveis aos investimentos directos e à cooperação económica entre as partes,

TENDO EM CONTA o seu interesse comum em promover e reforçar a cooperação regional e o diálogo Norte-Sul,

CONVENCIDOS de que as suas relações se desenvolveram para além do âmbito do acordo celebrado em 1976,

DECIDIARAM, na qualidade de partes contratantes, a seguir denominadas «partes», celebrar o presente acordo e, para o efeito, designaram como plenipotenciários:

A COMUNIDADE EUROPEIA:

Jaime GAMA

Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa,
Presidente em exercício do Conselho da União Europeia,

Christopher PATTEN

Membro da Comissão das Comunidades Europeias,

O GOVERNO DO BANGLADECHE:

Md. Abdul JALIL
Ministro do Comércio,

OS QUAIS, após terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º**Fundamento do acordo**

O respeito dos direitos do Homem e dos princípios democráticos enunciados na Declaração universal dos direitos do Homem preside às políticas internas e externas das partes e constitui um elemento fundamental do presente acordo.

Artigo 2.º**Objectivos**

Os principais objectivos do presente acordo consistem em promover e aprofundar os diversos aspectos da cooperação entre as partes nos domínios abrangidos pelas respectivas competências, com os seguintes objectivos:

1. Apoiar o desenvolvimento social e económico sustentável do Bangladeche, nomeadamente das camadas mais desfavorecidas da sua população, prestando especial atenção às condições de vida das mulheres e tendo em conta que o Bangladeche se encontra entre os países menos desenvolvidos.
2. Criar condições favoráveis para promover o aumento e o desenvolvimento do comércio bilateral entre as partes, nos termos do Acordo que cria a Organização Mundial do Comércio (OMC), e apoiar os esforços envidados pelo Bangladeche tendo em vista diversificar o potencial da sua produção.
3. Promover os investimentos e as relações económicas, técnicas e culturais em benefício mútuo.
4. Assegurar o equilíbrio entre as políticas de desenvolvimento económico sustentável, de desenvolvimento social e de protecção e conservação do ambiente.

Artigo 3.º**Cooperação para o desenvolvimento**

1. As partes reconhecem que a Comunidade poderá aumentar, tanto em termos de volume como de impacto, a sua contribuição para os esforços de desenvolvimento envidados pelo Bangladeche, nomeadamente nos sectores estratégicos de luta contra a pobreza. As intervenções levadas a cabo nestes domínios devem, sempre que possível, colocar a ênfase na melhoria das condições de vida das mulheres.

Tendo em conta o que antecede e no sentido das políticas e regulamentações comunitárias, e ainda dentro dos limites dos recursos disponíveis para a cooperação, as partes acordam em que a cooperação continue a ser desenvolvida no âmbito de uma estratégia de cooperação clara e de um diálogo que tenha em vista a definição em comum das prioridades, procurando assegurar a sua eficácia e sustentabilidade.

2. As partes reconhecem a necessidade de prestar maior atenção à luta contra a droga e a sida e de reforçar a sua cooperação nestes domínios, tendo em conta as iniciativas levadas a cabo pelos organismos internacionais. A cooperação entre as partes nestes domínios incluirá, nomeadamente:

- a) A prevenção, o controlo e a luta contra a sida, mediante actividades em matéria de informação e de educação;
- b) O reforço das estruturas e dos serviços de saúde em relação com as vítimas da sida;
- c) A formação, a educação, a promoção da saúde e a recuperação de toxicodependentes, mediante a execução de projectos de reintegração laboral e social;

d) O intercâmbio de todas as informações pertinentes, assegurando a protecção adequada dos dados pessoais.

3. As partes assegurarão a compatibilidade das acções levadas a efecto no âmbito da cooperação para o desenvolvimento com as estratégias de desenvolvimento definidas pelas instituições de Bretton Woods.

Artigo 4.º**Comércio e cooperação comercial**

1. No âmbito das respectivas competências, as partes comprometem-se a efectuar as suas trocas comerciais nos termos do Acordo que cria a OMC.

2. Cada parte acorda em informar a outra parte do início de processos *anti-dumping* relativamente a produtos dessa parte.

Dentro do pleno respeito dos Acordos da OMC sobre medidas *anti-dumping* e anti-subvenções, as partes examinarão devidamente, prevendo possibilidades adequadas de consulta, as observações da outra parte relativamente a processos *anti-dumping* e anti-subvenções.

3. As partes comprometem-se igualmente a promover, no âmbito das respectivas legislações, a expansão e a diversificação das suas trocas comerciais. O objectivo da cooperação neste domínio é desenvolver e diversificar o comércio bilateral, mediante a melhoria do acesso aos respectivos mercados.

4. As partes procurarão:

- a) Cooperar tendo em vista a eliminação dos obstáculos ao comércio, nomeadamente através da eliminação atempada dos obstáculos não pautais e da adopção de medidas destinadas a aumentar a transparência, tendo em conta os progressos realizados neste domínio pela OMC e pelas outras instâncias internacionais competentes;
 - b) Promover, no âmbito das respectivas competências, a cooperação em matéria aduaneira entre as respectivas autoridades, nomeadamente no que respeita à formação profissional, à simplificação e harmonização dos procedimentos aduaneiros e à prevenção, investigação e repressão das infracções aduaneiras;
 - c) Analisar questões relacionadas com o trânsito e a reexportação;
 - d) Proceder ao intercâmbio de informações sobre oportunidades de mercado reciprocamente vantajosas e à cooperação em matéria de estatísticas e de concorrência;
 - e) Assegurar uma protecção adequada das informações de carácter pessoal.
5. a) O Bangladeche compromete-se a adoptar todas as medidas necessárias para assegurar uma protecção adequada e eficaz dos direitos de propriedade industrial, intelectual e comercial.
 - b) Sem prejuízo dos compromissos assumidos ao abrigo do Acordo relativo a aspectos dos direitos da propriedade intelectual relacionados com o comércio (TRIPS), o Bangladeche aderirá, antes de 1 de Janeiro de 2006, às convenções internacionais pertinentes em matéria de direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial, enumeradas no n.º 1 do anexo II. Mediante pedido devidamente fundamentado de uma das partes, o Comité Misto poderá decidir alterar este prazo.

- c) Além disso, o Bangladeche procurará aderir às convenções internacionais em vigor em matéria de direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial enumeradas no n.º 2 do anexo II.
- d) A pedido do Bangladeche, poderá ser prestada a assistência técnica necessária para assegurar a observância, por parte deste, dos compromissos e obrigações acima referidos.

6. No âmbito das respectivas competências, as partes acordam em melhorar o intercâmbio de informações e o acesso recíproco aos respectivos mercados dos contratos públicos. Para o efeito, a Comunidade incentiva o Bangladeche a aderir ao Acordo Multilateral da OMC relativo aos contratos públicos.

7. No que respeita aos serviços de transporte marítimo internacional, as partes procurarão assegurar a efectiva aplicação do princípio do acesso sem restrições ao mercado do transporte marítimo internacional numa base comercial.

- a) O disposto no número anterior não prejudica os direitos e as obrigações decorrentes do código de conduta das Conferências Marítimas das Nações Unidas, tal como aplicado por qualquer das partes contratantes no presente acordo. As companhias que não tenham aderido às conferências podem competir com as companhias das conferências, desde que respeitem o princípio da concorrência leal numa base comercial;
- b) As partes afirmam o seu empenhamento em criar condições de concorrência leal para o comércio de sólidos e líquidos a granel.

Artigo 5.º

Cooperação no domínio do ambiente

1. Reconhecendo que existe uma estreita ligação entre as carências sociais e a degradação do ambiente, as partes acordam em cooperar no domínio do ambiente, tendo por objectivo melhorar as perspectivas de um crescimento económico e de um desenvolvimento social sustentáveis, atribuindo a prioridade ao respeito do meio ambiente.

2. Será atribuída especial importância aos seguintes factores:

- a) Redução dos riscos ambientais nas zonas sujeitas a catástrofes e/ou melhoria da protecção contra esses riscos, bem como luta contra a erosão dos solos;
- b) Definição de uma política ambiental eficaz, que contemple medidas legislativas adequadas e os recursos necessários à sua execução, nomeadamente a formação, o reforço institucional e a transferência das tecnologias ambientais adequadas;
- c) Cooperação com o objectivo de desenvolver fontes energéticas sustentáveis e não poluentes, bem como encontrar soluções para os problemas da poluição urbana e industrial;
- d) Prevenção de actividades que prejudiquem o ambiente (em especial nas regiões com ecossistemas frágeis) e desenvolvimento do turismo como fonte de rendimento sustentável;
- e) Avaliação do impacto ambiental, como elemento fundamental dos projectos de reconstrução e de desenvolvimento

em todos os sectores, tanto na fase preparatória como na execução;

- f) Aprofundamento da cooperação na prossecução dos objectivos dos acordos multilaterais em matéria de ambiente, a que ambas as partes tenham aderido.

Artigo 6.º

Cooperação económica

1. De acordo com as respectivas políticas e objectivos e dentro dos limites dos recursos financeiros disponíveis, as partes comprometem-se a promover uma cooperação económica reciprocamente vantajosa. As partes determinarão conjuntamente, em benefício mútuo e no âmbito das respectivas competências, os sectores e as prioridades dos programas e iniciativas de cooperação económica, no âmbito de uma estratégia de cooperação claramente definida.

2. As partes acordam em cooperar, tendo em vista:

- a) A melhoria das condições económicas do Bangladeche, facilitando-lhe o acesso ao know-how e à tecnologia da Comunidade, nomeadamente em matéria de *design*, acondicionamento, normas (ambientais e de defesa do consumidor) e de novos produtos e materiais;
- b) O estabelecimento de contactos entre os respectivos agentes económicos e a adopção de medidas destinadas a promover as trocas comerciais e os investimentos;
- c) O intercâmbio de informações sobre as políticas adoptadas em matéria empresarial, nomeadamente as relativas às pequenas e médias empresas (PME), a fim de melhorar o enquadramento das empresas e dos investimentos e estabelecer contactos mais estreitos entre as PME, de modo a promover as trocas comerciais e a aumentar as possibilidades de cooperação industrial;
- d) O desenvolvimento da formação de gestores no Bangladeche, de modo a preparar agentes económicos capazes de interagir eficazmente com os meios empresariais europeus;
- e) A promoção do diálogo entre o Bangladeche e a Comunidade em matéria de política energética e de transferência de tecnologias.

3. No âmbito das respectivas competências, as partes comprometem-se a promover o aumento dos investimentos reciprocamente vantajosos e a criar um clima mais propício aos investimentos privados, mediante a criação de melhores condições para a transferência de capitais e promovendo, sempre que adequado, a celebração de acordos de promoção e de protecção dos investimentos entre os Estados-Membros da Comunidade e o Bangladeche.

Artigo 7.º

Cooperação regional

1. As partes acordam em que a cooperação poderá ser alargada a acções empreendidas no âmbito de acordos de cooperação com países da mesma região, na medida em que essas acções sejam compatíveis com o presente acordo.

2. Sem excluir qualquer sector, as partes acordam em prestar especial atenção às seguintes ações:
- Assistência técnica (serviços de peritos externos e formação de pessoal técnico em certos aspectos práticos da integração);
 - Promoção do comércio inter-regional;
 - Apoio às instituições regionais, bem como aos projectos e iniciativas adoptados por organizações regionais como a Associação de cooperação regional da Ásia do Sul (ACRAS);
 - Apoio à realização de estudos sobre questões regionais/sub-regionais, nomeadamente os transportes, as comunicações, as questões ambientais e a saúde humana e animal.

Artigo 8.º

Cooperação no domínio da ciência e da tecnologia

No âmbito das respectivas políticas e competências, as partes promoverão a cooperação científica e tecnológica em domínios de interesse comum. Essa cooperação incluirá a cooperação em matéria de normas e de controlo da qualidade.

Artigo 9.º

Precursors químicos de drogas e branqueamento de capitais

1. No âmbito das respectivas competências e de acordo com a legislação em vigor, as partes acordam em cooperar tendo em vista a prevenção do desvio de produtos químicos precursores de drogas. As partes acordam igualmente em envidar todos os esforços para prevenir o branqueamento de capitais.

2. Ambas as partes terão em consideração a possibilidade de adoptarem medidas de luta contra o cultivo, a produção e o comércio ilícitos de drogas, estupefacentes e substâncias psicotrópicas, bem como medidas de prevenção e de redução da toxicodependência. A cooperação neste domínio poderá abranger:

- A prestação de assistência em matéria de formação e de recuperação de toxicodependentes;
- A adopção de medidas destinadas a promover formas alternativas de desenvolvimento económico;
- O intercâmbio das informações pertinentes, assegurando a adequada protecção das informações de carácter pessoal.

Artigo 10.º

Desenvolvimento dos recursos humanos

As partes acordam em que o desenvolvimento dos recursos humanos constitui parte integrante do desenvolvimento económico e do desenvolvimento social.

As partes reconhecem a necessidade de serem salvaguardados os direitos fundamentais dos trabalhadores, mediante o respeito dos princípios enunciados nos instrumentos pertinentes da Organização Internacional do Trabalho, nomeadamente os relativos à proibição dos trabalho forçado e do trabalho infantil, à liberdade de associação, ao direito de organização e de negociação colectiva e ao princípio da não discriminação.

As partes reconhecem que tanto a educação e o desenvolvimento das qualificações, como a melhoria das condições de vida das camadas mais pobres e desfavorecidas da população,

em especial das mulheres, podem contribuir para criar condições económicas e sociais mais favoráveis.

Artigo 11.º

Informação, comunicação e cultura

No âmbito das respectivas competências, as partes cooperarão nos domínios da informação, da comunicação e da cultura, a fim de aprofundarem o entendimento mútuo e de reforçarem os vínculos culturais existentes entre si, nomeadamente mediante a realização de estudos e a prestação de assistência técnica tendo em vista a conservação do património cultural.

As partes reconhecem igualmente que a cooperação nos sectores das telecomunicações, da sociedade da informação e das aplicações *multimedia* assume grande importância para o desenvolvimento da economia e das trocas comerciais.

As partes consideram que a cooperação neste domínio, efectuada no âmbito das respectivas competências, pode contribuir para:

- A definição de políticas e a adopção de regulamentações em matéria de telecomunicações;
- O desenvolvimento das comunicações móveis;
- O desenvolvimento da sociedade da informação, incluindo a promoção do Sistema Global de Navegação por Satélite;
- A criação de tecnologias *multimedia* relativas às telecomunicações;
- A criação de redes e de aplicações telemáticas (nomeadamente nos sectores dos transportes, da saúde, da educação e do ambiente).

Artigo 12.º

Comité Misto

1. As partes acordam em criar um Comité Misto, que terá por atribuições:

- Assegurar o bom funcionamento e a correcta aplicação do presente acordo;
- Definir as prioridades para atingir os objectivos do acordo;
- Formular as recomendações necessárias para promover os objectivos do acordo.

Serão adoptadas disposições específicas relativas à frequência, ao local e à presidência das reuniões, bem como à criação de subcomités.

2. O Comité Misto será constituído por altos funcionários, em representação de ambas as partes. O Comité Misto reunir-se-á, em princípio, de dois em dois anos, alternadamente em Bruxelas e em Daca, em data a fixar por mútuo acordo. Mediante acordo entre as partes, poderão ser convocadas reuniões extraordinárias.

3. O Comité Misto poderá criar subcomités especializados para o assistirem no desempenho das suas funções e coordenarem a elaboração e a execução de programas e projectos no âmbito do presente acordo.

4. A ordem de trabalhos das reuniões do Comité Misto será fixada de comum acordo entre as partes.

5. As partes acordam em que compete igualmente ao Comité Misto assegurar a correcta aplicação de todos os acordos sectoriais actuais ou futuros entre a Comunidade e o Bangladeche.

Artigo 13.º**Consultas**

As partes reconhecem a importância de, em função dos objectivos do presente acordo, se consultarem reciprocamente sobre todas as questões económicas e comerciais internacionais de interesse comum.

Artigo 14.º**Evolução futura**

As partes podem, por mútuo acordo, alargar o âmbito do presente acordo, a fim de aprofundar a cooperação ou de a complementar mediante a celebração de acordos sobre actividades ou sectores específicos.

No âmbito da aplicação do presente acordo, qualquer das partes pode apresentar sugestões com o objectivo de alargar os domínios de cooperação, tendo em conta a experiência adquirida com a sua aplicação.

Artigo 15.º**Outros acordos**

Sem prejuízo das disposições aplicáveis dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias, nem o presente acordo nem quaisquer medidas tomadas no seu âmbito afectam de modo algum a competência dos Estados-Membros da União Europeia no que respeita ao desenvolvimento de acções bilaterais com o Bangladeche, no âmbito da cooperação económica ou da cooperação para o desenvolvimento, ou à eventual celebração com o Bangladeche de novos acordos de cooperação económica ou de cooperação para o desenvolvimento.

Artigo 16.º**Não cumprimento do acordo**

1. Se uma das partes considerar que a outra parte não cumpriu alguma das obrigações que lhe incumbem por força do presente acordo, poderá tomar as medidas adequadas.
2. Antes de o fazer, excepto em casos de especial urgência, fornecerá à outra parte todas as informações necessárias para uma análise aprofundada da situação, a fim de se encontrar uma solução aceitável por ambas as partes.
3. Na selecção dessas medidas, será dada preferência às que menos perturbem a aplicação do presente acordo. Essas

medidas serão imediatamente notificadas à outra parte e, a pedido desta, serão objecto de consultas.

Artigo 17.º**Concessão de facilidades**

A fim de facilitar a cooperação no âmbito do presente acordo, as autoridades do Bangladeche concederão aos funcionários e peritos comunitários que participem em acções de cooperação as garantias e facilidades necessárias para o desempenho das suas funções. As respectivas disposições circunstanciadas serão objecto de uma troca de cartas distinta.

Artigo 18.º**Âmbito territorial**

O presente acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições nele previstas, e, por outro, ao território da República Popular do Bangladeche.

Artigo 19.º**Anexos**

Os anexos do presente acordo fazem dele parte integrante.

Artigo 20.º**Entrada em vigor e renovação**

1. O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data da notificação recíproca pelas partes do cumprimento dos procedimentos necessários para o efeito.
2. O presente acordo é celebrado por um período de cinco anos. A sua vigência será automaticamente prorrogada por períodos de um ano, desde que nenhuma das partes o denuncie seis meses antes da data do seu termo de vigência.

Artigo 21.º**Textos que fazem fé**

O presente acordo é redigido em dois exemplares nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, finlandesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e bengali, fazendo fé qualquer dos textos.

EN FE DE LO CUAL, los plenipotenciarios abajo firmantes suscriben el presente Acuerdo.

TIL BEKRAÆFTELSE HERAF har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne aftale.

ZU URKUND DESSEN haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Abkommen gesetzt.

ΣΕ ΠΙΣΤΩΣΗ ΤΩΝ ΑΝΩΤΕΡΩ, οι υπογάφοντες πληρεξουσιοί έθεσαν την υπογραφή τους κάτω από την παρούσα συμφωνία.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned Plenipotentiaries have signed this Agreement.

EN FOI DE QUOI les plénipotentiaires soussignés ont apposé leur signature au présent accord.

IN FEDE DI CHE, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le proprie firme in calce al presente accordo.

TEN BLIJKE WAARVAN de ondergetekende gevoldmachtigden hun handtekening onder deze overeenkomst hebben gesteld.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente acordo.

TÄMÄN VAKUUDEKSI ALLA MAINITUT täysivaltaiset edustajat ovat allekirjoittaneet tämän sopimuksen.

TILL BEVIS HÄRAV har undertecknade befullmäktigade ombud undertecknat detta avtal.

সাক্ষী হিসেবে নিম্নে বর্ণিত সম্পূর্ণ ক্ষমতাপ্রাপ্ত রাষ্ট্রীয় প্রতিনিধিগণ এই চুক্তিতে স্বাক্ষর করলেন।

Hecho en Bruselas, el veintidós de mayo del año dos mil.

Udfærdiget i Bruxelles den toogtyvende maj to tusind.

Geschehen zu Brüssel am zweiundzwanzigsten Mai zweitausend.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι δύο Μαΐου δύο χιλιάδες.

Done at Brussels on the twenty-second day of May in the year two thousand.

Fait à Bruxelles, le vingt-deux mai deux mille.

Fatto a Bruxelles, addì ventidue maggio duemila.

Gedaan te Brussel, de tweeëntwintigste mei tweeduizend.

Feito em Bruxelas, em vinte e dois de Maio de dois mil.

Tehty Brysselissä kahdennenakymmenenentäoisena päivänä toukokuuta vuonna kaksituhatta.

Som skedde i Bryssel den tjugonandra maj tjughundra.

২২ মে ২০০১ খ্রিস্টাব্দে স্বাক্ষর কৃত

Por la Comunidad Europea
For Det Europæiske Fællesskab
Für die Europäische Gemeinschaft
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
For the European Community
Pour la Communauté européenne
Per la Comunità europea
Voor de Europese Gemeenschap
Pela Comunidade Europeia
Euroopan yhteisön puolesta
På Europeiska gemenskapens vägnar

*Zainunnabi
En. Rafiq*

গণ-প্রজাতন্ত্রী বাংলাদেশ সরকারের পক্ষে :

বন্ধু আব্দুল বুদ্ধিনাথ

ANEXO I

Declaração comum relativa ao n.º 5 do artigo 4.º do acordo

Para efeitos do presente acordo, as partes acordam em que a «propriedade intelectual, industrial e comercial» inclui, nomeadamente, os direitos de autor, incluindo os direitos de autor sobre programas informáticos e os direitos conexos, as marcas de fabrico e as marcas comerciais, as indicações geográficas, incluindo as denominações de origem, os desenhos e modelos industriais, as patentes, as topografias de circuitos integrados, a protecção *sui generis* das bases de dados, a protecção de informações confidenciais e ainda a defesa contra a concorrência desleal.

—
ANEXO II**Convenções relativas à protecção dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial citadas no n.º 5 do artigo 4.º**

1. O n.º 5, alínea b), do artigo 4.º diz respeito às seguintes convenções multilaterais:
 - Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas, com a última redacção que lhe foi dada em Paris (Acto de Paris, 1971),
 - Acordo de Madrid sobre o registo internacional de marcas, com a última redacção que lhe foi dada em Estocolmo (Acto de Estocolmo, 1967),
 - Protocolo relativo ao Acordo de Madrid sobre o registo internacional de marcas (1989),
 - Convenção Internacional para a protecção dos artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão (Convenção de Roma, 1961),
 - Tratado de Cooperação em matéria de patentes (União TCP), alterado em 1984,
 - Tratado sobre o direito das marcas (1994).
2. O n.º 5, alínea c), do artigo 4.º diz respeito às seguintes convenções multilaterais:
 - Acordo de Nice relativo à classificação internacional de produtos e serviços para efeitos do registo de marcas, com a última redacção que lhe foi dada em Genebra (Acto de Genebra, 1977),
 - Tratado de Budapeste sobre o reconhecimento internacional do depósito de microrganismos para efeitos de procedimento em matéria de patentes (1977),
 - Convenção Internacional para a protecção das obtenções vegetais (UPOV), alterado em Genebra (Acto de Genebra, 1991),
 - Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) sobre direitos de autor (Genebra, 1996),
 - Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) sobre prestações e fonogramas (Genebra, 1996).
3. O Comité Misto pode decidir que o disposto no n.º 5, alíneas b) e c), do artigo 4.º seja aplicável a outras convenções multilaterais.

—
ANEXO III**Declaração interpretativa relativa ao artigo 16.º: incumprimento do acordo**

- a) Para efeitos da interpretação e aplicação prática do presente acordo, as partes acordam em que pela expressão «casos de especial urgência» constante do artigo 16.º do acordo, se entendem os casos de violação grave do acordo por uma das partes. Uma violação grave do acordo consiste:
 - na denúncia do acordo não sancionada pelas regras gerais do direito internacional, ou
 - na violação dos elementos fundamentais do acordo definidos no seu artigo 1.º
- b) As partes acordam em que as «medidas adequadas» referidas no artigo 16.º do acordo são as medidas adoptadas nos termos do direito internacional. Se uma parte adoptar uma medida num caso de especial urgência, ao abrigo do disposto no artigo 16.º, a outra parte poderá recorrer ao mecanismo de resolução de litígios.

Informação relativa à entrada em vigor do acordo de cooperação entre a Comunidade Europeia e a República Popular do Bangladeche em matéria de parceria e de desenvolvimento

Dado que se realizou, em 28 de Fevereiro de 2001, a troca de instrumentos de notificação dos procedimentos necessários à entrada em vigor do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a República Popular do Bangladeche em matéria de parceria e de desenvolvimento assinado em Bruxelas em 22 de Maio de 2000, o mesmo acordo entrou em vigor em 1 de Março de 2001, nos termos do disposto no seu artigo 20.º

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Fevereiro de 2001

relativa à repartição das quantidades de substâncias regulamentadas que são autorizadas para utilizações essenciais na Comunidade em 2001 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às substâncias que empobrecem a camada de azono

[notificada com o número C(2000) 4153]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, alemã, inglesa, francesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, finlandesa e sueca)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/333/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 2000, relativo às substâncias que empobrecem a camada de azono (⁽¹⁾), e, nomeadamente, os seus artigos 3.º, 4.º e 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade, preocupada com o estado da camada de azono, está já a diminuir gradualmente a produção e o consumo de determinadas substâncias regulamentadas.
- (2) Devem ser determinadas as utilizações essenciais relativamente a: clorofluorocarbonetos (CFC, ou clorofluorcarbonos), outros clorofluorocarbonetos (CFC, ou clorofluorcarbonos) totalmente halogenados, halons, tetracloreto de carbono, 1,1,1 tricloroetano, e hidrobromofluorocarbonetos (HBFC, ou hidrobromofluorocarbonos) (n.º 1 do artigo 3.º e n.º 4 do artigo 4.º).
- (3) Os critérios aplicados para a determinação das utilizações essenciais estão em conformidade com a Decisão IV/25 das partes no Protocolo de Montreal, nomeadamente:
 - I. A utilização de uma substância regulamentada deve ser considerada «essencial» se e só se:
 - A. For necessária para a saúde e a segurança ou indispensável para o funcionamento da sociedade (incluindo os aspectos culturais e intelectuais); e
 - B. Não existirem alternativas ou substitutos técnica ou economicamente viáveis que sejam aceitáveis do ponto de vista do ambiente e da saúde.
 - II. A produção e o consumo de uma substância regulamentada para utilizações essenciais apenas podem ser permitidos no caso de:

A. Terem sido tomadas todas as medidas economicamente viáveis para minimizar a utilização essencial da substância e as emissões que lhe estão associadas; e

B. As existências da substância, virgem ou reciclada, não serem em quantidade ou qualidade suficiente, tendo igualmente em conta a necessidade de substâncias regulamentadas nos países em desenvolvimento.

- (4) A Decisão XI/14 das partes no Protocolo de Montreal autoriza os níveis de produção e consumo necessários para satisfazer utilizações essenciais de substâncias regulamentadas para inaladores de dose calibrada (IDC) destinados ao tratamento da asma e de doenças pulmonares crónicas obstrutivas (DPCO).
- (5) A Decisão XI/17 das partes no Protocolo de Montreal autoriza os níveis de produção e consumo necessários para satisfazer as utilizações essenciais de substâncias regulamentadas para fins laboratoriais e analíticos, conforme constam no anexo IV do relatório da sétima conferência das partes, nas condições especificadas no anexo II do relatório da sexta conferência das partes e na Decisão VII/11.
- (6) No seu relatório de Abril de 2000, o painel de avaliação tecnológica e económica do Protocolo de Montreal assinalou que as existências de CFC na Comunidade Europeia tinham aumentado, recomendando a sua redução à medida que diminui a produção de inaladores de dose calibrada à base de CFC.
- (7) A Comissão publicou um aviso (⁽²⁾) às empresas que, na União Europeia, utilizam substâncias regulamentadas que podem ser objecto de autorização para utilizações essenciais na União em 2001, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2037/2000, tendo concomitantemente recebido pedidos relativos a quantidades de substâncias regulamentadas para utilizações essenciais em 2001.

(¹) JO L 244 de 29.9.2000, p. 1.

(²) JO C 224 de 5.8.2000, p. 16.

- (8) No âmbito dos procedimentos de designação e avaliação para utilizações essenciais constantes do Protocolo de Montreal, as partes são instadas a designar os utilizadores que poderão tirar partido das utilizações essenciais em 2001.
- (9) A Comissão concede licenças aos utilizadores designados nos termos dos artigos 3.º, 4.º e 7.º e de acordo com o procedimento enunciado no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2037/2000.
- (10) Neste contexto, um produtor pode ser autorizado pela autoridade competente do Estado-Membro onde efectua a produção a produzir as substâncias regulamentadas, a fim de satisfazer os pedidos autorizados apresentados pelos utilizadores designados. A autoridade competente do Estado-Membro em causa deve, por sua vez, informar a Comissão, com a devida antecedência, das autorizações concedidas.
- (11) Nos termos da Decisão XI/17 das partes do Protocolo de Montreal, podem ser estabelecidos limites quantitativos globais para utilizações essenciais em laboratório e para fins analíticos de substâncias regulamentadas na Comunidade Europeia em 2001.
- (12) A lista de utilizações essenciais e das quantidades de substâncias regulamentadas consta do anexo à presente decisão, a título de informação às indústrias produtoras e utilizadoras.
- (13) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité referido no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2037/2000,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As empresas que podem tirar partido das utilizações essenciais para uso próprio em 2001, para o fabrico de inaladores de dose calibrada e para o revestimento de material cirúrgico cardiovascular, estão enumeradas no artigo 5.º

Artigo 2.º

As quantidades totais de substâncias regulamentadas autorizadas para utilizações essenciais em 2001 são especificadas no anexo.

Artigo 3.º

Dentro dos limites globais fixados na parte B do anexo, a Comissão emitirá licenças para obtenção de substâncias regulamentadas através dos produtores da Comunidade ou mediante importação para utilizações essenciais em laboratório e para fins analíticos.

Artigo 4.º

A presente decisão é aplicável de 1 de Janeiro de 2001 a 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 5.º

As empresas que podem tirar partido das utilizações essenciais para uso próprio em 2001, para o fabrico de inaladores de

dose calibrada e para o revestimento de material cirúrgico cardiovascular, estão:

3M Health Care Ltd

Mr Brian Edwards

3M House

Morley Street

Loughborough

LE11 1EP

United Kingdom

Aventis

Mr Bob Netrefa

London Road

Holmes Chapel

CW4 8BE

United Kingdom

Bespak PLC

Mr Chris Halley

North Lynn Industrial Estate

King's Lynn

PE30 2JJ

United Kingdom

Boehringer Ingelheim GmbH

J. Pink

D-55216 Ingelheim am Rhein

CCL Pharmaceuticals Ltd

Ms C. King

Astmoor Industrial Estate

9 Arkwright Road

Runcorn

Cheshire

WA7 1NU

United Kingdom

Chiesi Farmaceutici SpA

Dr. P. Chiesi

Via Palermo, 26/A

I-43100 Parma

Edwards Life Sciences

Dr. A. Bronkhorst

Energielaan 3

PO Box 169

5400 AD Uden

Nederland

Glaxo SmithKline

Mr Barry Rosenthal

Speke

Liverpool

L24 9JD

United Kingdom

IG Sprühtechnik GmbH

F. Guck

Im Hemmet 1

D-79664 Wehr

Jaba Farmacêutica SA

Ana Maria Baptista de Almeida

Rua da Tapada Grande n.º 2

Abrunheira

P-2710-089 Sintra

Laboratorio Aldo Unión SA

Dr. J. Sabater Sanmartí

Baronesa de Maldà 73

Esplugues de Llobregat

E-08950 Barcelona

Norton Waterford Ltd
Mr Jim Kennedy
Unit 301 Industrial Park
Waterford
Ireland

Orion Corporation
Mr Pasi Salokangas
Orionintie 1
FIN-02200 Espoo

Schering-Plough Labo NV
Dhr P. Gyselinck
Industriepark 30
B-2220 Heist-op-den-Berg

Valeas SpA Pharmaceuticals
Dr. Virgilio Bernareggi
Via Vallisneri, 10
I-20133 Milano

Valois SA
M. Salim Haffar
50, avenue de l'Europe
F-78160 Marly-Le-Roi

VARI
Dr. Bruno Boccardo
Via del Pino, 10
I-23854 Olginate.

Feito em Bruxelas, em 13 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM
Membro da Comissão

ANEXO

A. UTILIZAÇÕES MÉDICAS

Produção de inaladores de dose calibrada (IDC) destinados ao tratamento da asma e de doenças pulmonares crónicas obstrutivas (DPCQ)

[em kg (CFC)]	Quota atribuída em 2001
3M (UK)	
Aventis (UK)	
Bespak (UK)	
Boehringer (D)	
CCL Pharmaceuticals (UK)	
Chiesi (I)	
Glaxo SmithKline (UK)	
IG Sprühtechnik (D)	
Jaba Farmacêutica (P)	
Lab. Aldo-Unión (E)	
Norton (IRL)	
Orion (FIN)	
Schering-Plough (B)	
Valeas (I)	
Valois (F)	
VARI (I)	
Total	2 614 662

B. UTILIZAÇÕES EM LABORATÓRIO

Quantidades totais de substâncias regulamentadas que podem ser produzidas ou importadas em 2001 para fins laboratoriais e analíticos

Substância regulamentada	Limite quantitativo (em kg)
CFC	160 000
Tetracloreto de carbono	190 000
1,1,1 tricloroetano	18 000
Outras (outros CFC, halons, HBFC)	420

Os utilizadores de laboratórios ou fornecedores de produtos químicos laboratoriais, que necessitem obter substâncias regulamentadas junto de produtores ou importadores ao abrigo desta isenção por utilização essencial, devem requerer a correspondente autorização à Comissão. As quantidades totais de cada substância regulamentada autorizada em 2001 para fins laboratoriais ou analíticos não poderão exceder as quantidades supra.

C. MATERIAL CIRÚRGICO CARDIOVASCULAR

Substância regulamentada	Quantidade (em kg)
CFC 113	100